

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE

**CENTRO DE EDUCAÇÃO COMUNICAÇÃO E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM LETRAS
NÍVEL DE MESTRADO EM LETRAS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: LINGUAGEM E SOCIEDADE**

**TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO DE UM PERCURSO
PROCESSUAL PENAL**

**CASCADEL – PR
2008**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ANA MARCIA TEODORO

**TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO DE UM PERCURSO
PROCESSUAL PENAL**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Letras, junto ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Mestrado em Letras – Linguagem e Sociedade. Linha de Pesquisa: Linguagem e Cultura.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Cattelan

**CASCADEL – PR
2008**

TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO DE UM PERCURSO PROCESSUAL PENAL

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de Mestre em Letras e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em nível de mestrado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, em 22 de setembro de 2008.

Prof^a. Dr^a. Aparecida Feola Sella (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES)
Coordenadora

Apresentada à Comissão Examinadora, integrada pelos Professores:

Prof. Dr. João Carlos Cattelan (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES)
Orientador

Prof. Dr. Ivo José Dittrich (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES)
Membro

Prof. Dr. Luiz Carlos Fernandes (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL)
Membro

Cascavel, 22 de setembro de 2008.

Dedico este trabalho às pessoas que se sentiram, discursivamente, liliputianas diante da grandiloquência do discurso jurídico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro a Deus, por me fazer partícula divina, pois, somente nesta condição, posso ser iluminada pelo conhecimento que dele emana.

Agradeço ao meu Orientador, Professor Doutor João Carlos Cattelan, pela paciência e dedicação, além de merecer sua orientação e confiança.

Agradeço também ao Doutor Nelson Ferreira D'Ângelo, advogado militante da área penal, que, solícito, sempre atendeu aos meus pedidos, fornecendo material bibliográfico e dando o suporte jurídico que foi imprescindível para este trabalho.

Agradeço ainda ao Doutor Luis Alberto Otero Valiente, médico e amigo da minha família, pela assistência profissional, pelo incentivo e pelo interesse voltado ao estudo aqui desenvolvido.

Agradecimento muito especial devo manifestar à minha mãe, Sophia, às minhas irmãs, Esméria, Lúcia, Neide e Edna, e à minha amiga, Maria de Lourdes Anshau, pela solidariedade e compreensão que manifestaram durante o período de estudo, além da admiração que sempre expressaram pelo meu empenho em estudar, e ainda às amigas Margarida Freitas Túlio e Leila Teresinha de Brito que ofereceram apoio técnico e profissional para a materialização desse estudo.

Agradeço ainda a Moacir Mazzochin, companheiro silencioso, que aceitou as ausências e me ensinou que a realização de um sonho secundariza outros.

O discurso nada mais é do que a reverberação de uma verdade nascendo diante de seus próprios olhos; e, quando tudo pode, enfim, tomar a forma do discurso, quando tudo pode ser dito e o discurso pode ser dito a propósito de tudo, isso se dá porque todas as coisas tendo manifestado e intercambiado seu sentido, podem voltar à interioridade silenciosa da consciência de si.

FOUCAULT (2005, p. 49)

RESUMO

TEODORO, Ana Marcia. **Tribunal do Júri: Estudo de um Percurso Processual Penal**. 2008. 98 pp. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Cascavel, 2008.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Cattelan

Defesa: 22 de setembro/2008

Esta dissertação foi elaborada com o objetivo central de chamar a atenção para o fato de que determinados elementos do discurso jurídico, muitas vezes, não são compreendidos por quem precisa dele ou por quem desenvolve atividades ligadas a ele. Tomando como base teórica pressupostos da análise de discurso da vertente francesa, o estudo busca alertar que o jargão jurídico exerce um determinado peso sobre o profissional do Direito e o impele a se distanciar do uso lingüístico cotidiano, o que coloca o Direito num patamar, em geral, inalcançável para as pessoas leigas. Como essa inacessibilidade atinge pessoas que, no caso do tribunal do júri, não sendo especialistas, assumem a condição de juízes de fato, isto as leva a julgar à revelia do Direito e da Lei, deixando, desta forma, muitas vezes, marcas indeléveis na sociedade que, por um lado, assimila os veredictos como o efeito da atividade judicial exercida em plenitude e, por outro, ignora os efeitos danosos causados pela má aplicação da Lei ao fato concreto. Para a demonstração destas afirmações, elegeu-se como objeto de pesquisa o estudo de um caso ocorrido no interior do Paraná, no qual, embora a legítima defesa não pudesse ser aplicada à luz da lei, levou o réu a ser absolvido, dada a incompreensão desta excludente por parte do Conselho de Sentença. Como dados empíricos, foram analisadas as seguintes peças processuais: a) inquérito policial; b) denúncia; c) alegações finais pela defesa; d) relação de quesitos.

Palavras-chave: discurso, sociedade, lei, direito.

ABSTRACT

TEODORO, Ana Marcia. **Tribunal do Júri: Estudo de Um Percorso Processual Penal**. 2008. 98 pp. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Cascavel, 2008.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Cattelan

Defesa: 22 de setembro/2008.

This dissertation was established with the central purpose of drawing attention to the fact that certain elements of legal discourse, often, are not understood by those who need it or who develops activities related to it. Taking as basis, assumptions of analysis of speech, the paper was warning that legal jargon carries a certain weight en the professional of law and urge to distance itself from the use of everyday language, which puts law, in general, unreachable for lay people that, for the court of the jury, not being experts assume the condition of judges of fact. This leads to the judge in absentia of law and the law, leaving often indelible marks on society that on the and hard, takes up the verdicts as the effect of judicial activity exercised in full, and second, ignores the harmful effects caused by the misapplication of the law to suit specific. For the demonstration of dissertation assertions, was elected as object of research. The study of a case occurred in the country of State of Paraná, in which, although legitimate defense could not be applied in the light of the law, took the defendant to be acquitted, because of misunderstanding of this exclusionary by the council of judgments. As empirical date were analyzed the fallowing procedural documents: a) police investigation; b) complain; c) claims by the defense end; d) relationship of items.

Keywords: speech, society, law, law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	3
1 LINGUAGEM, LÍNGUA E DISCURSO: UM SOLO SOCIAL	3
1.1. DE SAUSSURE A MAINGUENEAU E FOUCAULT: DA LÍNGUA AO DISCURSO	3
1.2. LINGUAGEM, LÍNGUA E DISCURSO: CONCEPÇÕES	12
1.3. O DISCURSO EM FOUCAULT	16
1.4. O DISCURSO EM BOURDIEU	26
1.5. GÊNEROS DO DISCURSO	31
1.5.1. O Discurso Jurídico	35
CAPÍTULO II	44
2 PROCESSO PENAL	44
2.1. NOÇÕES PRELIMINARES.....	44
2.2. PERCURSO PROCESSUAL PENAL	46
2.3. A LEGÍTIMA DEFESA	50
CAPÍTULO III	54
3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO ESTUDADO	54
3.1. O CORPUS DE DADOS	56
3.2. UMA QUESTÃO DE VEREDICTO: O JÚRI	57
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS – O JÚRI: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O DISCURSO JURÍDICO	89
5 REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

O estudo que ora se inicia tem a pretensão de analisar o Discurso Jurídico, mostrando que o mesmo, quando norteado apenas pela estética legal, ignora o seu alcance em meio à sociedade e, em virtude disso, pode, enquanto prática social (que como se verá ao longo do trabalho, ele é), estar muito distante da finalidade precípua da Justiça, tomada na sua acepção de virtude de dar a cada um o que é seu conforme determinação prevista em lei.

O que determinou a escolha do tema foi o fato de observar a construção de discursos decorrentes de equívocos de interpretação ocorrida durante e após eventos jurídicos, como o júri, por exemplo, que têm repercussão significativa social numa comarca de pequeno porte.

No primeiro capítulo, busca-se fazer um percurso histórico, mostrando os avanços dos estudos lingüísticos alcançados até o momento, para que deles se possa inferir que o discurso, embora tenha origem na Lingüística, não pode a ela se limitar, tendo em vista que, durante a sua produção, passa pelo filtro das relações históricas e sociais que determinam o que o sujeito enuncia, para depois alcançar a sociedade com seus efeitos.

No segundo capítulo, o objetivo é esclarecer, no que concerne ao tema do estudo, noções básicas do Direito Penal, seu percurso do Inquérito Policial aos Quesitos para votação do Corpo de Jurados e oferecer um estudo breve sobre a excludente de legítima defesa.

O último capítulo contextualiza o caso a ser analisado, apresenta o *corpus* de dados composto por peças processuais, faz alguns apontamentos em relação ao júri

popular e, ao final, observando o *corpus* de dados sob à luz da Análise do Discurso Francesa, apresenta uma proposta de leitura das peças processuais, considerando principalmente afirmações de Michel Foucault, buscando esclarecer que um processo judicial, apesar de seguir todos os trâmites legais, pelo discurso, ainda leva o Direito a se distanciar da realidade concreta, porque não são todas as pessoas que estão aptas a dominar o discurso jurídico, já que este controla, determina e qualifica os indivíduos que o usam.

CAPÍTULO I

1 LINGUAGEM, LÍNGUA E DISCURSO: UM SOLO SOCIAL

1.1. DE SAUSSURE A MAINGUENEAU E FOUCAULT: DA LÍNGUA AO DISCURSO

Antes que os estudos lingüísticos se voltassem para o nível discursivo, muitas pesquisas foram efetuadas no sentido de buscar explicações de cunho científico que justificassem o uso da língua e da linguagem. Saussure (1995) merece destaque nessa busca, porque é considerado o primeiro a ter os estudos voltados para a preocupação de dar à Lingüística o *status* de ciência, fato que justificou as teses de estruturalistas e gerativistas tradicionais. Paulatinamente, estes estudos foram sendo criticados, já que a prática da língua demonstra não se limitar apenas a regras intrínsecas, nem a construções precisas, como sugeriam as teses até então defendidas por ele e seus seguidores.

Para esse autor, os signos são o objeto da Lingüística, dada a abrangência da relação entre significante e significado:

Se se quiser descobrir a verdadeira natureza da língua, será mister considerá-la inicialmente no que ela tem de comum com todos os outros sistemas da mesma ordem; e fatores lingüísticos que aparecem à primeira vista, como muito importantes (por exemplo: o funcionamento do aparelho vocal), devem ser considerados de secundária importância quando servem somente para distinguir a língua dos outros sistemas. Com isso, não apenas se esclarecerá o problema lingüístico, mas acreditamos que, considerando os ritos, os costumes etc. como signos, esses fatos aparecerão sob outra luz, e sentir-se-á a necessidade de agrupá-los na Semiologia e de explicá-los pelas leis da ciência. (SAUSSURE, 1995, p. 25).

O autor creditou à Lingüística o *status* de ciência, porém, com esta defesa, excluiu de suas considerações elementos e estratégias que a língua, como forma de interação, tem e que se encontram aquém da esfera dos signos, constituindo-os.

Ullmann, cientista que estudou principalmente as relações sintáticas, propõe em sua obra, lançada em 1951, tratar dos processos de investigação estrutural. Seus estudos contribuíram para a formação da semântica lexical, semântica essa que conserva a palavra como base de suas análises. Na seqüência, o lingüista construiu um esquema no qual estão figuras que lembram as subdivisões da retórica antiga. No seu capítulo dedicado à Semântica Histórica, deixou às claras sua fidelidade às dicotomias saussurianas entre a sincronia e a diacronia. A partir disso, ele foi considerado personagem importante no desenvolvimento da psicolingüística semântica, que viria a ser um dos estudos que precederam o da tendência gerativo-transformacional, que, encabeçada por Chomsky, colocaria o estruturalismo saussuriano em xeque no seu aporte empirista.

Na criação de um objeto para a lingüística, Chomsky direcionou seus estudos para princípios e regras que norteiam a sintaxe, satisfazendo a exigência científica e mostrando que a sintaxe é acessível a todos os falantes, sendo-lhes inata. Com isso, deu nova orientação aos estudos lingüísticos modernos e reagiu contra as hipóteses teóricas do distribucionalismo. Para ele, o objetivo da lingüística deveria ser a formulação de uma gramática que, por meio de um número finito de regras, fosse capaz de gerar todas as frases de um idioma, do mesmo modo que um falante pode formar um número infinito de frases em sua língua, mesmo quando nunca as tenha ouvido ou pronunciado. Para Chomsky, tais regras não são leis da natureza, porque foram construídas pela mente durante o processo cognitivo e podem, por isso, ser consideradas como princípios universais da linguagem.

Em suas formulações sobre essa gramática, Chomsky distinguiu três componentes: o sintático, com função geradora; o fonológico, a imagem acústica da estrutura elaborada pelo componente sintático; e o semântico, que interpreta essa imagem. Em oposição à gramática estruturalista dos distribucionalistas, que se baseava na análise dos constituintes imediatos, Chomsky analisou as estruturas das orações em dois níveis, o profundo e o superficial, para indicar as transformações produzidas, ao se passar de um nível para outro, e as regras que regem as transformações. Esses conceitos explicam a razão do termo gramática gerativo-transformacional e fundamentam grande parte dos estudos lingüísticos realizados depois de Chomsky. Segundo a teoria gerativo-transformacional, todas as línguas possuem uma estrutura superficial ou aparente, que representa a forma em que aparece a oração, e outra estrutura profunda ou latente, que encerra o conteúdo semântico da oração e forma o *corpus* gramatical básico que o falante de uma língua possui. Por meio de uma quantidade limitada de regras de transformação, o falante pode criar um número infinito de orações superficiais.

A teoria de Chomsky foi um precedente para uma renovação da Lingüística com a sua conseqüente aplicação a diversas disciplinas do saber humano, como a psicologia ou a sociologia, um dos principais campos de aplicação da gramática gerativo-transformacional, sobretudo no que diz respeito à dicotomia competência-desempenho.

Contudo, estas delimitações do objeto da Lingüística não alcançam o nível do discurso, até porque os pesquisadores, quando se deparam com o que julgam ser uma solução, encontram um dado novo que levanta tantas outras questões que merecem tanto ou mais estudos que aqueles já realizados. Esses fenômenos implicam no funcionamento da língua, uma vez que as situações de interação

abarcam elementos de natureza lingüística diversos, bem como elementos de natureza não lingüística, mas que, de uma forma ou de outra, pertencem aos contextos constituídos, contextos estes que, para serem explicados, obrigam os pesquisadores a lançarem mão de outras áreas do conhecimento, como a psicologia e a sociologia, por exemplo, até então, consideradas distantes da Lingüística.

Na tentativa de definir o objeto da Lingüística, os pesquisadores incluíram elementos que o alargaram até chegar ao texto, donde surgiu a pragmática e a lingüística de texto, por exemplo, que estudam, entre outros temas, os fundamentos dos signos e suas relações com o intérprete e com o referente. Nestes casos, signo é o elemento que significa algo para pessoas, as quais, no ato da interação, usam a linguagem como ferramenta de ação sobre o outro, já que, nesta perspectiva, a partir do momento em que a pessoa usa a língua, ela altera a situação da conversação constituída. Essa alteração é explicada pela dêixis (princípio básico da Pragmática, pelo qual se estudam os elementos internos que preenchem seu significado no momento da enunciação, ao apontar para fora da língua, porque não dependem apenas dela para dar sentido à situação constituída, mas de outros fatores além dela):

Em suma, a pragmática é caracterizada essencialmente pela concepção da dependência contextual do sentido discursivo, da racionalidade dependente do contexto e pela orientação da compreensão. Lingüistas como Benveniste e Guillaume reintroduzem a atenção para a dêixis (pessoa, tempo, espaço), para o amplo campo do funcionamento do discurso como demonstração (pronomes, demonstrativos), argumentação e persuasão. Além da metodologia pragmática em que a subjetividade no discurso é estudada através da dêixis, há uma outra em que a modalidade é central: não somente se investigam então os modos gramaticais [...] mas também os modos [...] proposicionais e ilocucionários, ambas as metodologias – o estudo da dêixis por um lado e da modalidade por outro – são acessos privilegiados ao domínio da pragmática. (PARRET, 1988, p. 26-27).

Os dêiticos têm origem nas línguas naturais, o que parece sugerir que eles exijam conceituação diferente dos elementos não dêiticos, apesar de com estes se relacionarem e constituírem juntos enunciados compreensíveis.

A singularidade dos dêiticos é uma das razões que justificam a importância do estudo da origem das línguas, pois eles não se encontram em sistemas formais, mas, como já afirmado anteriormente, e dado à sua natureza, eles são usados em línguas naturais.

Em que pesem os avanços conquistados pelas duas disciplinas acima, é de se ressaltar que elas ainda não respondem às questões postas pelo discurso. Aliás, estas só começam a ser respondidas no momento em que, na França, os discursos políticos são incluídos como o objeto de estudo da língua porque, naquele momento (décadas de 60 e 70), algumas áreas do conhecimento solicitaram à Lingüística uma resposta à relação que se firmou entre ela e a política.

Pêcheux (1993) entende que a análise do discurso nasceu sob a égide do trabalho político-científico e, em virtude disso, adquiriu a conotação de desmistificação da ideologia política. Este fato sofreu críticas inicialmente, até porque equívocos como os de considerar que a Lingüística fosse suficiente para a legibilidade do sentido causou instabilidade no campo da pesquisa francesa, sobretudo no Centro de Saint-Cloud, onde não se deixou de usar a Lingüística nos estudos dos discursos políticos, porém, apenas como ciência auxiliar, com a legibilidade almejada não sendo conquistada via lingüística, pela razão de os critérios para fixá-la não estarem nela, mas no contexto político-histórico.

O interesse norteador das pesquisas na seara do discurso após os anos sessenta visa a reconhecer as contribuições, os efeitos, as conseqüências e as implicações do uso da língua nos contextos sociais de interação, que são

construídos em conjunto com elementos não-lingüísticos. Disso, resulta a necessidade de reconhecer que a contribuição de outras áreas do conhecimento é fundamental, já que a Lingüística não dá conta de explicar tudo, apesar de ser considerada, naquele momento, por outras ciências como o modelo das ciências humanas.

Incursões pelas áreas da psicanálise, da psicologia, da sociologia, da história e, como não poderia deixar de ser, da política (origem da análise do discurso) são medidas que pesquisadores diversos tomam na busca por explicações que esclareçam o discurso e expliquem os efeitos de sentido produzidos.

Levando em consideração o que afirma Maingueneau (2005, p. 143), pode-se dizer que o discurso propriamente dito não existe; o que existe são práticas discursivas sociais e históricas que resultam da junção do que se diz com a instituição, a ideologia e o sentido. Dito isso, resta estabelecer como o discurso se comporta nesses âmbitos.

Das tentativas de esclarecer o que é discurso, restaram frustradas todas aquelas que não consideraram a sua instituição de origem. Conforme Maingueneau (2005, p. 125), “Essa imbricação de um discurso e de uma instituição é, aliás, uma idéia que tem tendência a prevalecer cada vez mais”. Para provar essa necessidade, este autor se vale do estudo do discurso devoto que se estabeleceu com os jesuítas e permaneceu nas instituições religiosas de então. O estabelecimento e a permanência se deram, porque, na sua instituição de origem, este discurso foi elaborado e constituído por processos semânticos instituídos por essas mesmas instituições. Os atos enunciativos eram executados pelos enunciadores que respondiam pela sua direção e pelos que aderiam a ela com o intuito de nelas permanecerem, para o que deviam incorporar o discurso que ali se desenvolvia, não

apenas dando-lhe continuidade, mas também fortalecendo-o com gestos, atitudes e buscas de conhecimentos que o favoreciam, o que seria a chamada “vocaç o enunciativa” proposta por Maingueneau. Vale dizer que todo esse processo de ajustamento   formaç o discursiva nada mais   do que o processo de permiss o daqueles que podem dizer e a exclus o daqueles que n o s o considerados aptos para adot -la.

H  que se ressaltar aqui a quest o da “compet ncia discursiva”, apontada por Maingueneau (2005), a qual define a legitimaç o do dizer, j  que nela integram-se o estatuto dos enunciadores e do seu modo de enunciar, que implica na capacidade de falar e de agir de forma autorizada, ao mesmo tempo em que concede tamb m autoridade, j  que   reconhecida socialmente.

Para o autor,   importante ainda que n o se perca de vista que n o   a instituiç o em si mesma que vale para a formaç o do discurso, mas a articulaç o do discurso dentro dela. Se alguma transformaç o ocorre no espaço institucional e afeta a formaç o discursiva,   ind cio de que a mudanç a ocorrida se deu nos enunciadores do discurso e n o pura e simplesmente na instituiç o, porque isso seria o mesmo que afirmar que a abordagem sociol gica realizada junto a esta formaç o discursiva   externa, o que n o   o caso, porque a formaç o de um discurso   concomitante   de uma ideologia, que se forma no interior de uma pr tica durante e de acordo com a sua formaç o, e n o depois e como reflexo dela.

Maingueneau (2005), para quem a g nese do discurso est  atrelada   instituiç o na qual ele se desenvolve, entende que h  os *ritos gen ticos* (um conjunto de atos escriturais e n o escriturais), que se encontram aqu m da esfera individual, que margeiam a feitura do discurso individual e imp em a pr tica discursiva presente na comunidade do indiv duo que se encontra nela e deve

reproduzir o seu discurso. Este indivíduo, reconhecendo-se nesta comunidade, produz seu discurso a partir das representações coletivas vivenciadas. Sua produção discursiva pode deixá-lo dentro desta comunidade ou dela excluí-lo, caso ela não reflita a ideologia própria da instituição onde se encontram os interlocutores, configurando, assim, uma forma de restrição semântica:

A enunciação não tem só 'um rio acima', ela tem também 'um rio abaixo', a saber, as *condições de emprego* dos textos do discurso. Pode-se mesmo dizer que essa distinção entre nascente e foz não opõe realidades independentes: a maneira pela qual o texto é produzido e pela qual é consumido está ligada. (MAINGUENAU, 2005, p. 140).

Das posições dos dois últimos autores, é possível inferir que ambos buscaram ampliar o objeto da lingüística e, num movimento progressivo, atingiram o nível da textualidade, alcançando a esfera do ambiente da produção discursiva, onde estão reunidos elementos textuais e não textuais concernentes ao discurso, que dizem respeito ao como ele é praticado, o que corresponde à *prática discursiva* proposta por Maingueneau e à formação discursiva proposta por Foucault, quando se refere ao “sistema de relações” que localiza a instituição, para, a partir disso, entender as diferentes posições do sujeito da enunciação, bem como a sua relação com o outro.

A respeito da ideologia, é importante acrescentar que, além de ela pertencer à instituição de origem do discurso, é também o norte da produção discursiva, ou seja, ela define o conteúdo do discurso produzido a ponto de, como já dito alhures, definir a pertença ou não do discursante à instituição.

No que se refere ao sentido, é importante lembrar que, ao produzir um discurso, um indivíduo (sabendo ou não) está filiado a uma matriz de sentido. Há o que Maingueneau (2005) chama de “ritos genéticos”, que delimitam as práticas

individuais do produtor de discurso, o que implica poder afirmar que o que o indivíduo produz não foi ele que fez; sua produção é resultado da formação à qual está filiado e o efeito de sentido resultante de sua produção está atrelado ao estatuto da matriz de sentido à qual ele pertence.

Com o foco no sujeito e priorizando o interdiscurso, não se pode perder de vista a problemática da heterogeneidade enunciativa, já que esta é a presença do outro no discurso. Assim sendo, deve-se trazer à luz, mais uma vez, as considerações de Maingueneau (2005), que propõe dar prioridade ao interdiscurso, constituindo-o por uma tríade composta pelo universo discursivo, pelo campo discursivo e pelo espaço discursivo:

O universo discursivo deve ser entendido como o conjunto das formações discursivas que interagem numa determinada conjuntura e o campo discursivo como formações discursivas que se encontram em concorrência em uma região específica do universo discursivo; 'Esse recorte em campos não define zonas insulares; é apenas uma abstração necessária, que deve permitir abrir múltiplas redes de trocas' (MAINGUENEAU, 2005, p. 35).

O espaço discursivo, por fim, é a região onde o discurso propriamente dito se faz. A partir do conhecimento deste espaço, é possível definir quais as formações discursivas existentes e quais as que passam a existir a partir destas, ou seja, qual é o discurso citado e qual é o discurso que realiza a citação.

Cada formação discursiva tem uma forma própria de interpretar o seu Outro. Se a relação com o Outro é constitutiva, poderá haver polêmica, porque ela ocorre em função da relação consigo mesma e com o Outro. Considerando o sentido estrito do termo polêmica, há que se considerar a interpelação do "adversário" em uma troca que cria situações irreversíveis, capazes de desencadear novas enunciações.

A enunciação, conforme Benveniste, citado por Possenti, (1993, p. 50), “é o processo de apropriação da língua que o falante desenvolve para transformá-la em discurso”. Para aquele autor, há uma necessidade de trabalhar com uma lingüística da enunciação, justamente porque a lingüística das formas não consegue tratar de todos os fatos empíricos caracterizados como traços do discurso linguagem.

Possenti (1993) entretanto, vai além de Benveniste, considerando que a atividade do falante é constitutiva da língua e dos discursos, uma vez que, por meio dela, o locutor seleciona os elementos lingüísticos para atingir seus interesses, que vão desde uma simples informação até uma resposta elaborada. Este fato sugere a participação de um interlocutor (sujeito que também trabalha sobre a língua) que pode levar o locutor a conquistar o seu intento, como pode também levá-lo ao fracasso, caso não interprete o que o enunciador quis, de fato, dizer. A coincidência ou a falta dela decorre do fato de a língua não ser um sistema estruturado, sendo forçoso, por isso, que cada locutor, a cada discurso, selecione os recursos desiguais que a língua oferece.

1.2. LINGUAGEM, LÍNGUA E DISCURSO: CONCEPÇÕES

Assim como a lingüística enquanto ciência evoluiu, também as concepções de língua e linguagem passaram por diversas definições que, ao longo da história, até divergiram entre si, mas cada uma acrescentou uma inovação significativa para os estudos atuais.

A primeira concepção de linguagem fundamenta-se na idéia de que o mundo e o pensamento podem ser representados através das palavras. Nesse sentido, a

linguagem toma forma de ferramenta e a sua função é refletir o pensamento e a realidade concreta.

A segunda propõe que a linguagem seja concebida como um código, pelo qual o emissor transmite ao receptor uma mensagem.

Neste percurso, entre uma concepção e outra, vê-se que os lingüistas, na sua maioria, buscaram mostrar, nos seus conceitos, as propriedades que julgaram ser essenciais à linguagem.

Saussure, por exemplo, em relação à língua, afirma:

É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade da linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. (SAUSSURE, 1995, p. 17).

Saussure, ao defender a tese de que língua é um sistema de valores que se opõem uns aos outros e que está depositado como produto social na mente de cada falante de uma comunidade, deu à língua um caráter instrumental, o que equivale a dizer que ela é um meio de comunicação. Tal caracterização desencadeou nos teóricos dessa época e de épocas vindouras que seguiram sua linha de pensamento a tendência de tratar a língua como produto.

A Gramática Gerativo-Transformacional, surgida na metade do século passado, embora também concebesse a língua como algo abstrato, fora de qualquer contexto de uso, acentuou a importância da sintaxe e, posteriormente, da semântica. Para Chomsky (1965) (precursor dessa tendência), a língua é um conjunto de regras que permitem ao falante gerar um número infinito de orações gramaticais. A tônica de sua defesa recai sobre a capacidade criativa do falante que poderia produzir sentenças que ele nunca usara antes e entender as sentenças novas para ele.

Mas os fatos sociais exigiram que os estudiosos considerassem “as relações entre a língua e seus usuários e, portanto, a ação que se realiza na e pela linguagem”. (KOCH, 1997, p.11). Desta feita, constrói-se outra concepção, para a qual a linguagem é lugar de interação, o que significa dizer que, pela linguagem, os indivíduos que vivem em sociedade põem em prática atos que não seriam possíveis senão pela própria linguagem.

Definida como interacionista, essa concepção de linguagem tem alicerces na Teoria da Enunciação e na Teoria dos Atos de Fala.

Para a Teoria dos Atos de Fala, o enunciado tem uma força própria capaz de provocar no interlocutor até mesmo efeitos não esperados pelo locutor.

Para a Teoria da Enunciação, o enunciado, além de ser a manifestação concreta de uma frase produzida num contexto de interlocução, é também o resultado da enunciação, aqui entendida como acontecimento singular originado pelas condições de sua própria produção. Estas determinam como o enunciado deve ser organizado.

A Teoria da Enunciação propõe que o discurso seja entendido como uma enunciação que pressupõe locutor e interlocutor. Este sofre influência daquele e ambos, pela linguagem, constituem as condições espaço-temporais nas quais a produção discursiva se realiza.

Corolário da concepção interacionista, a Análise do Discurso é uma disciplina que nasceu da necessidade de se considerar o contexto da produção discursiva, para que, na leitura de certos textos (como os literários e os de cunho político, por exemplo), fosse possível chegar à sua legibilidade significativa. Tal legibilidade obriga que se lance mão de elementos que estão fora do espaço de observação

ocupado pela lingüística estrutural; logo, não seria ela capaz de explicar o texto como um todo.

Na busca por conceituar o discurso, autores diversos como Maingueneau, Pêcheux e Possenti teceram considerações a seu respeito. Para Maingueneau (2005, p.15), pautado em Foucault (2007), o discurso “é uma dispersão de textos cujo modo de inscrição histórica permite definir um espaço de regularidades enunciativas”. Para Possenti (1993, p. 49), “o discurso [é] entendido como a colocação em funcionamento de recursos expressivos de uma língua com certa finalidade”. Pêcheux (1975, p.179) entende que “o discurso é [...] processo social cuja especificidade reside no tipo de materialidade de sua base, a saber, a materialidade lingüística”. Tal processo perpassa as diferentes posições-sujeito, segundo diferentes condições de produção. Para o autor, há uma necessidade de estudar, além da proposição, a sua relação com o mundo, observando como se dão os procedimentos de montagem do discurso e que imagem eles constroem do mundo, lembrando que o olhar para o mundo não é direto, mas que ele passa pelo filtro de outros discursos.

Das considerações acima, é possível inferir que o discurso não segue os mesmo parâmetros de definição que a comunicação, a língua ou a linguagem. Seus elementos constitutivos não são separados; eles realizam juntos o processo de significação, pois, no funcionamento da língua, verifica-se que tais elementos constituem uma condição histórica que se realiza na língua.

O que se observa a respeito das concepções funcionais, formais e gerativas da linguagem é que todas elas afirmam a transparência da língua. Aliás, para os funcionalistas, a língua transmite fielmente uma mensagem: é um ponto de vista. No

entanto, as condições de produção, a circulação e a recepção do texto interferem no sentido revelando o quanto o signo é carregado de ideologia.

Conhecer a produção e a circulação dos discursos e reconhecer nelas a imbricação com o saber e com o poder é atitude obrigatória para poder relacionar o acontecimento discursivo às condições históricas do seu aparecimento. Nesse sentido, é necessário que se entenda que o discurso, enquanto objeto da Análise do Discurso, não é o texto, ou a fala ou a língua. Estes são apenas elementos dos quais o discurso se utiliza para constituir sua existência material.

1.3. O DISCURSO EM FOUCAULT

Foucault (2007) entende que uma análise do discurso exige do analista o total abandono de posturas como a busca do sentido oculto das coisas e as explicações simples e interpretações fáceis. Desse abandono, emerge outra postura que vai no sentido de trabalhar o discurso dentro de sua própria complexidade, ficando intrinsecamente ligados o nível de existência das palavras e das coisas ditas e as suas condições históricas de produção. O que interessa é que as coisas ditas são enunciados e estes têm relações com a história e com as práticas sociais cotidianas. Logo, analisar o discurso leva a buscar entender as relações entre a língua e o mundo sócio-histórico.

O discurso enquanto prática social, conforme exposto nas obras **Vigiar e Punir** (1987), **A Arqueologia do Saber** (2007) e **A Ordem do Discurso** (2005), coincide com a reiterada idéia do autor a respeito do poder, uma vez que este seria entendido como prática social geradora do próprio discurso e de saberes múltiplos. Suas

análises demonstram que não existe algo unitário e delimitado a que se possa chamar de poder:

Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais do que se possui, que não é privilégio adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados. Esse poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente como uma obrigação ou uma proibição, ao que “não tem”; ele os investe, passa por eles e através deles; apóia-se neles, do mesmo modo que eles, em sua luta contra esse poder, apóiam-se por sua vez nos pontos em que eles os alcança. O que significa que essas relações aprofundam-se dentro da sociedade, que não se localizam nas relações do Estado com os cidadãos ou na fronteira das classes; não são unívocas; definem inúmeros pontos de luta, focos de instabilidade (FOUCAULT, 1987, p. 26-27).

A idéia de que existe, em determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. (FOUCAULT, 2004, p. 248).

Enquanto prática social, o poder é constituído historicamente; intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos; penetra na vida cotidiana e, por isso, pode ser caracterizado como micro-poder. Em diversas obras, Foucault buscou mostrar que o poder está imbricado em todas as práticas sociais, sendo o discurso a mais importante delas:

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não,¹ mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. (FOUCAULT, 1987 p. 08).

Em **A arqueologia do Saber** (2007, p. 55), o autor já traçava um conceito de discurso como prática social:

¹ Nesta seção, estar-se-á tomando como base afirmações de Michel Foucault. Nos casos de citações literais, mencionar-se-á o ano e a página da obra, o que não significa que no restante da seção, pelo fato de os enunciados não estarem entre aspas, as demais afirmações não estejam baseadas nesse pensador.

Gostaria de mostrar que o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre o léxico e uma experiência; gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias da prática discursiva. [...] não mais tratar os discursos como um conjunto de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que fala. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar as coisas. É esse *mais* que os torna irredutíveis à língua e ao ato da fala. É esse “mais” que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever.

Observando as considerações do filósofo, vê-se que, para ele, as práticas são imbricadas umas nas outras: enunciados, instituições, textos, falar e ver estão (ou são) atrelados às relações de poder, que, ao mesmo tempo em que o constroem, dele se fazem, para ele se voltam, nele permanecem, por ele se atualizam, bem como os atualizam também. Disso, infere-se que o discurso vai além da idéia de signo composto por significado e significante; ele não é a mera expressão de algo; ele tem características peculiares e regularidades intrínsecas capazes de definir uma rede conceitual que lhe é própria. Talvez, tudo isso em conjunto seja o “mais” a que o autor se refere e que precisa ser descrito pelo analista.

Em **A Ordem do Discurso** (2005, p. 10), destaca-se um dos conceitos de discurso com os quais o autor trabalha:

O discurso – como a psicanálise mostrou – não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar. (FOUCAULT, 2005, p. 10).

Além de expor a imbricação entre poder e discurso, Foucault (2005) conceitua o discurso sob diversos aspectos. Nessa construção, ele age metodicamente. Percebe-se que há uma desconstrução das noções de continuidade presentes em

todas as áreas do conhecimento, para, com isso, questionar o modo pelo qual o conhecimento tem sido repassado, fato que, via de regra, é aceito sem considerações a respeito de sua pertinência ou da sua não pertinência. Nesse sentido, a proposta do filósofo é trabalhar as noções que fundaram o conhecimento, normatizaram-no e o institucionalizaram por meio do discurso.

O trabalho com as continuidades irrefletidas obriga à renúncia das idéias de que o discurso tem uma origem secreta e que repousaria sobre um já-dito que jamais fora dito. Abrir mão desses temas é entender o discurso como uma irrupção de acontecimentos e é tratá-lo dentro da instância de sua produção, para que, assim, possa-se livrá-lo do jogo da continuidade e da presença secreta.

Uma vez suspensas essas formas imediatas de continuidade, todo um domínio encontra-se, de fato, liberado. Trata-se de um domínio imenso, mas que se pode definir: é constituído pelo conjunto de todos os enunciados efetivos (quer tenham sido falados ou escritos), em sua dispersão de acontecimentos e na instância própria de cada um. Antes de se ocupar, com toda certeza, de uma ciência, ou de romances, ou de discursos políticos, ou da obra de um autor, ou mesmo de um livro, o material que temos a tratar, em sua neutralidade inicial, é uma população de acontecimentos no espaço do discurso em geral. (FOUCAULT, 2007, p. 29-30).

Antes de definir o discurso em **A Arqueologia do Saber** (2007, p. 30), Foucault propõe uma descrição dos acontecimentos discursivos, pela qual, contrariamente ao que se faz numa análise da língua, onde se questiona as regras de construção do enunciado, questionar-se-á “como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?”

Na descrição das relações dos enunciados entre si, percebe-se que eles (por serem dispersos no tempo), quando formam um conjunto por se referirem a um mesmo objeto, (o que não significa que esse conjunto se relacione a um único objeto), quando for possível fazer a descrição do mesmo sistema de dispersão

existente entre eles e quando se puder descrever uma regularidade “entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas [...] diremos, por convenção, que se trata de uma *formação discursiva*”. (FOUCAULT, 2007, p. 43).

A formação discursiva, de acordo com Foucault (2007), contém elementos que estão submetidos a regras de formação, que são as suas condições de co-existência dentro de uma repartição discursiva. Tais elementos são os objetos, a modalidade de enunciação, os conceitos e as escolhas temáticas, que existem, co-existem, se modificam e desaparecem numa repartição discursiva. Esses fatores geram incertezas na construção de uma análise que renuncia à segurança dada pela história, para se achar num espaço em branco, donde deverá começar por si mesma a dar conteúdo aos elementos contidos na formação discursiva.

A formação dos objetos ocorre nas superfícies sociais: família, meio de trabalho, grupo social e grupos religiosos. A descrição e a nomeação deles ficam a cargo das instâncias de delimitação (instituições e grupos de indivíduos que se dedicam ao estudo de determinada área do conhecimento e que têm competência reconhecida pela opinião pública), que, ao descrevê-los e nomeá-los, acabam por dar ao objeto o *status* de objeto.

Os objetos passam por sistemas de classificação, separação, associação, reagrupamentos, que determinam as grades de especificação de cada um. Depois de especificados, poder-se-ia afirmar categoricamente que o discurso utiliza-se de objetos historicamente prontos e acabados para construir os enunciados. No entanto, sabe-se que a formação dos objetos fica incompleta, se justificada apenas por planos de emergência, instâncias de delimitação e grades de especificação. O discurso vai além desses três fatores: trabalha com os parâmetros que levaram cada

objeto a ter *status* de objeto e busca saber quais as conseqüências advindas de cada objeto, bem como os motivos que levaram cada objeto a ter esse *status*.

As modalidades enunciativas nascem da dispersão dos elementos distintos que compõem um discurso. Em virtude dessa distinção, é que, ao invés de unificarem a função do sujeito, apresentam sua dispersão no que se refere ao *status*, ao lugar de onde ele fala e às posições que ocupa ao receber ou ao exercer o discurso. Por causa dessa dispersão, não se pode aceitar o discurso meramente como a expressão de algo, mas como um espaço de instauração de uma subjetividade. Conforme o autor coloca,

O discurso assim concebido, não é a manifestação, majestosamente desenvolvida, de um sujeito que pensa, que conhece, e que o diz: é ao contrário, um conjunto em que podem ser determinadas a dispersão do sujeito e sua descontinuidade em relação a si mesmo. É um espaço de exterioridade em que se desenvolve uma rede de lugares distintos. (FOUCAULT, 2007, p. 61).

A formação dos conceitos, bem como a das enunciações, não segue parâmetros precisos; depende, pois, dos campos dos enunciados de onde emergem e também onde circulam. A composição de tal campo é complexa, porque envolve formas de sucessão, inclusive, as disposições das séries enunciativas, assim como os diversos tipos de correlação dos enunciados e os diversos esquemas retóricos. Em síntese, esses fatores formam o conjunto de regras que dispõem os enunciados em série e num conjunto de esquemas de dependência e de sucessão, nos quais são distribuídos os elementos recorrentes que podem ser considerados como conceitos. O campo enunciativo compreende, ainda, as formas de coexistência que envolvem o campo de presença (enunciados já formulados em outras áreas e utilizados como citação); campo de concomitância (enunciados que dizem a respeito de objetos diversos e que pertencem a discursos diversos, mas que se encontram

em meio aos enunciados sob análise por alguma razão); e o domínio de memória, composto por enunciados que já estão fora de cogitação, mas que ainda guardam certas relações de filiação, gênese, transformação, continuidade e descontinuidade histórica com os enunciados que se encontram em estudo.

Em relação aos conceitos, cabe dizer que a formação deles ocorre dentro da formação discursiva e que se realiza pela relação entre os elementos heterogêneos (regras de construção formal, configurações textuais, interferências intertextuais) que constituem essa mesma formação.

Sobre a formação discursiva, pode-se inferir que sua organização tem um sistema de dependência vertical, no qual todas as posições do sujeito, todos os tipos de coexistência entre os enunciados, todas as estratégias discursivas não são igualmente possíveis, porque, embora sejam interdependentes, pertençam a uma unidade do discurso e constituam um feixe de relações, cada qual tem sua dispersão.

O que se observa é que a análise da formação discursiva permanece na dimensão do discurso e não tem como objetivo sair do texto para o pensamento, nem da dispersão espacial para o recolhimento do instante, mas apenas trabalhar com o texto no seu nível mais concreto, exatamente como expõe Foucault (2007, p. 85):

O que a análise das formações descobre não é a própria vida em efervescência, a vida ainda não capturada, mas sim uma espessura imensa de sistematicidades, um conjunto cerrado de relações múltiplas. Além disso, essas relações, por mais que se esforcem para não serem a própria trama do texto, não são, por natureza, estranhas ao discurso. Pode-se mesmo qualificá-las de 'pré-discursivas', mas com a condição de que se admita que esse pré-discursivo pertence, ainda, ao discursivo.

Ao buscar uma definição de enunciado, percebe-se que ele não pode ser delimitado materialmente apenas, como também não o pode ser no nível discursivo somente. Mais ainda: sua singularidade não permite que seja visto como uma unidade tal como se faz com a frase, a proposição ou o ato de linguagem ou ainda como uma estrutura, mas que seja entendido como uma função exercida verticalmente, que perpassa estruturas e unidades, dando-lhes concretude no tempo e no espaço. Conforme Foucault (2007, p. 98),

O enunciado [...] é uma função de existência que pertence, exclusivamente, aos signos, e a partir da qual se pode decidir, em seguida, pela análise ou pela instituição, se eles 'fazem sentido' ou não, segundo que regra se sucedem ou se justapõem, de que são signos, e que espécie de ato se encontra realizado por sua formulação (oral ou escrita). Não há razão para espanto por não ter podido encontrar para o enunciado critérios estruturais de unidade; é que ele não é em si mesmo uma unidade, mas sim uma função que cruza domínio de estruturas e de unidades possíveis e que faz com que apareçam, com conteúdos concretos, no tempo e no espaço.

A relação do enunciado com os signos ocorre no momento em que estes se constituem como formas da língua que se impõem àquele, regendo do interior (do que se infere que, se não existissem enunciados, também a língua não seria possível). Mas nem de longe isso significa que ambos possam ser definidos e classificados pelos mesmos parâmetros. Os signos são elementos da língua, a qual só existe enquanto sistema de construção para enunciados possíveis; o enunciado usa a materialidade oferecida pela língua para se constituir e adquirir *status* de objeto (modificável, porque sua identidade varia de acordo com um regime complexo de instituições materiais), entrar em redes, colocar-se nos campos de utilização, passar por transferências e modificações e se integrar em operações onde sua identidade poderá se manter ou se apagar.

Como se pode observar, a definição de enunciado é complexa, a começar pelo fato de não ser uma unidade lingüística, mas uma função que faz aparecer outras unidades (como as frases, as proposições e os signos) com as quais trabalha, colocando-as em relação com um campo de objetos, em um domínio de coordenação e coexistência, num espaço em que podem ser utilizadas.

Dada a função, necessário se faz explanar as designações dos elementos do enunciado dentro da análise das formações discursivas: o conjunto de signos produzidos numa certa língua será designado como *performance lingüística*; *formulação* será o ato pelo qual emerge esse conjunto de signos; as unidades que a gramática e a lógica reconhecem dentro do conjunto de signos, serão definidas como *frase* ou *proposição*. Em conjunto, esses elementos assim qualificados e colocados numa ordem especificamente determinada constituem o que Foucault (2007, p. 121-122) chama de enunciado:

Chamaremos *enunciado* a modalidade de existência própria desse conjunto de signos: modalidade que lhe permite ser algo diferente de uma série de traços, algo diferente de uma sucessão de marcas em uma substância, algo diferente de um objeto qualquer fabricado por um ser humano; modalidade que lhe permite estar em relação com um domínio de objetos, prescrever uma posição a qualquer sujeito possível, estar situado entre outras *performances* verbais, estar dotado, enfim, de uma materialidade repetível.

Da inferência acima, decorre outra que se pode fazer em relação ao discurso (se se considerarem as designações dos elementos do enunciado designados de acordo com a análise da formação discursiva), já que a pretensão é sobrelevar a idéia de seqüência de signos formulada na *formação discursiva*, que deve ser entendida como princípio de dispersão e de repartição dos enunciados. Nessa acepção, discurso seria, então, um “conjunto de enunciados que se apóia em um mesmo sistema de formação” (FOUCAULT, 2007, p. 122).

De uma análise ligeiramente apurada sobre o enunciado, infere-se que ele é uma função que se apóia em um conjunto de signos e que não se restringe às determinações gramaticais, nem às da lógica; para a sua realização, exige um referencial (que, na verdade, é um princípio de diferenciação), um sujeito (constituído por uma posição que pode ser ocupada por indivíduos indiferentes), um campo associado (caracterizado por um domínio de coexistência para outros enunciados) e uma materialidade (definida como um *status* e como possibilidades de uso ou de reutilização).

Na maior parte das vezes em que Foucault define discurso, refere-se a conjuntos de enunciados: “Discurso como número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência”; “domínio geral de todos os enunciados”; “grupo individualizável de enunciados”; “prática regulamentada dando conta de certo número de enunciados” (FOUCAULT, 2007, p. 90 e 135) são exemplos de alguns conceitos nos quais se observa expressões (“domínio individualizável” e “prática regulamentada”) consideradas básicas para a compreensão de enunciado como função de existência que se encontra na transversalidade das unidades pelas quais o discurso perpassa. Essa recorrência justifica-se pelo fato de o enunciado poder ser apreendido como acontecimento e situado numa organização que é a da formação discursiva. Na superfície desta é que se percebe o valor dos enunciados, valor que caracteriza o lugar deles, seu uso, repetição e transformação na economia dos discursos e na administração dos recursos raros. É por este prisma de valor que Foucault (2007, p. 136-137) apresenta o discurso:

O discurso [...] aparece como um bem – finito, limitado, desejável, útil – que tem suas regras de aparecimento e também suas condições de apropriação e de utilização; um bem que coloca, por conseguinte,

desde sua existência (e não simplesmente em suas 'aplicações práticas'), a questão do poder; um bem que é, por natureza, o objeto de uma luta, e de uma luta política.

É da análise da formação discursiva (longa, complexa, detalhada) que Foucault depreende o conceito de discurso que sustenta suas obras, justamente para dizer que ele norteia a vida de uma sociedade e, em virtude disso é que necessita ser analisado, estudado, discutido, buscando, assim, conhecer os limites que alcança para trabalhar com ele e não ser determinado por ele.

1.4. O DISCURSO EM BOURDIEU

Em **A Economia das Trocas Lingüísticas** (2003), Bourdieu volta-se ao discurso, considerando que o paradigma econômico atrela o poder à idéia de lucro. O lucro é dominar o outro pelo discurso, pelo uso da linguagem, impondo seu modo de falar e de pensar. Mas tal imposição é sutil, porque exerce sobre o outro uma dominação simbólica. Para combatê-la, é necessário, antes, reconhecê-la.

Para ele, há um processo de unificação que determina os sujeitos falantes que aceitam a língua oficial. Esta se beneficiou das instituições que a codificaram e a impuseram. Assim conhecida e reconhecida, ela reforça a dominação, assegurando entre os membros da comunidade o mínimo de comunicação lingüística, que é a condição da produção econômica e da dominação simbólica.

A dominação simbólica é a soma dos valores culturais e da política que tem interesse na unificação da língua. Os efeitos dela se refletem, sobretudo, na cumplicidade por parte daqueles que sofrem seu impacto, pois as coerções quase jurídicas atingem até a sua aquisição, que tem uma aparência marcada por traços

que são peculiares, quais sejam: escolhas dos *habitus* sem coerção e construção do *habitus* sem a linguagem, mas por sugestões inscritas em aspectos aparentemente insignificantes da vida prática cotidiana, como por exemplo, o jeito de olhar, de se aprumar, de ficar em silêncio. Esse poder de sugestão é condição de eficácia do poder simbólico, pois ele é capaz de fazer com que os indivíduos se sintam predispostos a seguir o *habitus*.

A imposição acontece pela aceitação tácita da língua oficial, que assim se legitima, pois tanto mais imperativa será a língua quanto mais for oficial a circunstância em que ela é produzida. Esta produção é realizada por autores que têm autoridade para escrever. Depois de produzi-la, fixam-na e, junto com professores, codificam-na. Estes inculcam seu manejo, submetendo os falantes a exames e sanções do título escolar e estabelecendo equivalências entre sons e sentidos, o que permite o entendimento do sistema de normas que regem as práticas lingüísticas. Estas são medidas pela norma teórica que se forma nas ocasiões e nos espaços oficiais durante o processo de formação do mercado lingüístico, que ocorre contemporaneamente à constituição do Estado. Este mercado é unificado e dominado pela língua oficial. Assim, vê-se que a língua é produto da dominação política reproduzida por instituições que impõem seu reconhecimento e a integração é a condição das relações de dominação lingüística.

Para o sociólogo em questão, a linguagem tem o condão de fazer do mundo social o universo das trocas simbólicas e reduzir a ação a um ato de comunicação que só pode ser decifrado por um código. Em razão disso, ele se propõe a discutir a eficácia do discurso, por entender que esta característica se faz presente na produção discursiva, apenas quando o outro permite; caso contrário, o discurso fracassa.

A eficácia discursiva, antes de passar pelo filtro do outro, constrói bases assentadas no capital simbólico, que dá ao discursante o poder delegado de usar a linguagem autorizada. Esta não se restringe à formalidade; estende-se ao discurso que se forma de acordo com o contexto, com os símbolos e com os rituais. Estes são elementos que determinam a exterioridade da autoridade que reveste a linguagem, ou seja, a eficácia depende da competência lingüística, mas deve ser somada ao discurso de autoridade. Juntas, elas formam a competência comunicativa, que faz o discurso ter sucesso.

Se a eficácia do discurso depende das condições sociais em que ele é produzido, é bom lembrar que as trocas lingüísticas são também relações de poder simbólico que ativam as relações de força entre os locutores e seus grupos e que toda ação é uma conjuntura que, por um lado, é incorporada por disposições socialmente modeladas do *habitus* lingüístico, que determina o que se deve dizer, sendo, por isso, entendido como a capacidade lingüística de construir discursos e como a capacidade social de usar essa competência no momento oportuno, e que, por outro, sofre influência do mercado lingüístico que impõe sanções e censuras específicas.

O autor sugere ainda observar que da relação entre *habitus* lingüístico e mercado surge um equívoco da lingüística que, pretensamente, julga ser capaz de, sozinha, sem usar as condições sociais, construir o discurso em sua singularidade conjuntural. Para Bourdieu (2003), é necessário que se leve em consideração que uma parte relevante do significado do discurso é constituída de elementos externos a ele; em virtude disso, não há como ignorar as relações sociais nas quais a produção e a circulação lingüísticas se fazem.

Questão pertinente à construção do discurso é a do estilo que o diferencia conforme as diferenças de classes das pessoas. Nas palavras de Bourdieu (2003, p. 25),

Estilo, seja da poesia comparada à prosa ou da dicção de uma classe social, sexual ou de geração comparada à de uma outra classe, só existe com relação com agentes dotados dos esquemas de percepção e de apreciação que permitem constituir-lo como conjunto de diferenças sistemáticas, sincreticamente apreendidas. O que circula no mercado lingüístico não é a 'língua', mas discursos estilisticamente caracterizados, ao mesmo tempo do lado da produção, na medida em que cada locutor transforma a língua comum num idioleto, e do lado da recepção, na medida em que cada receptor contribui para produzir a mensagem que ele recebe e aprecia, importando para ela tudo o que constitui sua experiência singular e coletiva.

O que se percebe pela colocação do autor em relação à circulação do discurso é que ele se faz como exposto na citação, porque está ligado a dois fatores que determinam esta circulação: o valor distintivo resultado do relacionamento dos locutores e a mensagem decifrada pelos receptores. Estes são responsáveis por levar o mercado a contribuir na formação do valor simbólico e do sentido do discurso, já que o valor se faz pela posição social do locutor e o sentido pela interpretação que os receptores fazem da mensagem.

Bourdieu (2003) defende ainda a relação entre o discurso e a instituição, ao expor sua teoria do "campo científico", esclarecendo que o universo científico é um campo social, uma vez que também comporta relações de força, monopólios, lutas, estratégias e interesses, fatores estes que existem em função das ideologias que se formam no interior de todo e qualquer campo. As relações de força se dão na medida em que os diferentes sujeitos se valem do discurso. O valor destes sujeitos é compreensível apenas se for levado em conta como este autor considerou a lingüística na obra em questão. Para ele, ela é uma ciência que colabora para a dominação. Suas considerações deixam claro que a língua tida como legítima é

instrumento de dominação simbólica, uma vez que, com o seu uso, o indivíduo se coloca em posição superior na sociedade e, conseqüentemente, impõe a sua competência como legítima no mercado lingüístico e nas interações sociais:

A competência dominante opera como um capital lingüístico capaz de assegurar um lucro de distinção em sua relação com as demais competências, contanto que sejam continuamente preenchidas as condições necessárias (entre as quais, a unificação do mercado e a distinção desigual das oportunidades de acessos aos instrumentos de produção da competência legítima e aos lugares de expressão legítimos) para que os grupos detentores dessa competência sejam capazes de impô-la como a única legítima nos mercados oficiais (mercados mundano, escolar, político, administrativo) e na maioria das interações em que se encontram envolvidos. (BOURDIEU, 2003, p. 43-44).

A competência se traduz na produção de instrumentos de interação que são as figuras de linguagem e de pensamento, os gêneros e os discursos, os quais, ao serem citados como corretos, dão, a quem domina a língua, o poder sobre o usuário simples e também sobre o capital lingüístico que este usuário possa ter.

O capital lingüístico se configura no domínio da língua legítima (exercido pela competência legítima), que produz o lucro de distinção em cada troca lingüística, lucro este que é distribuído de acordo com a posição que o indivíduo ocupa na estrutura social, ou seja, quem domina a língua tida como legítima fica em posição superior na sociedade. Quem assim é e faz põe essa competência como legítima no mercado lingüístico e nas interações sociais. Disso infere-se que quem domina a língua domina os usuários dela e também o capital lingüístico deles, isto porque a produção de instrumentos de produção, tais como as figuras de linguagem e de pensamento, os gêneros, as maneiras e os discursos, ao se tornarem autoridade, ao serem citados como corretos, confere a quem o faz o poder de dominar. Nas palavras de Bourdieu (2003, p. 52),

Esta constância estrutural dos valores dos usos da língua legítima torna-se compreensível quando se sabe que as estratégias destinadas a modificá-la são comandadas em sua lógica e em seus fins pela própria estrutura, através da posição nessa estrutura daquele que delas se vale.

Em síntese, esta obra de Bourdieu, voltada para o discurso conforme é, mostra outra possibilidade de ver a lingüística sob o ângulo da sociologia e esse olhar diferente mostra que a construção do discurso e o uso da língua constituem uma parte fundamental dos estudos sociais, já que, como se pode observar, a sociedade se faz pela interação lingüístico-discursiva, muito embora, nesse processo, sejam criadas relações de dominação.

1.5. GÊNEROS DO DISCURSO

Conforme já exposto no item 1.2, o enunciado é a manifestação concreta de uma frase produzida num contexto de interlocução; é também o resultado da enunciação, na acepção de acontecimento singular ocorrido nas condições de sua própria produção. Assim sendo, o sujeito que intenta enunciar deve levar em conta o seu interlocutor e o seu objetivo e, de acordo com estes, escolher um tipo de enunciado. Se existe possibilidade de escolha para cada esfera da atividade de interação da vida humana, é de se presumir que exista uma diversidade de enunciados capazes de se adequarem às diferentes situações criadas pela atividade de interação desenvolvida na sociedade como um todo.

Ao tratar da diversidade dos enunciados, Bakhtin (1997, p. 279) afirma que “Não é de surpreender que o caráter e os modos dessa utilização sejam tão variados como as próprias esferas da atividade humana”.

O enunciado é o modo pelo qual se utiliza a língua; por isso, congrega em si o conteúdo temático, o estilo verbal e a construção composicional que, em conjunto, dão a noção do todo que é o próprio enunciado. Este, tomado em seu aspecto individual, tem sentido, mas se encontra sempre pertencendo a uma esfera de uso lingüístico que tem tipos enunciativos considerados estáveis. Dessa estabilidade, é que se origina o que o autor chama de gêneros do discurso:

Qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, sendo isso que denominamos *gêneros do discurso*. (BAKHTIN, 1997, p. 279).

Para Bakhtin (1997), o estudo da linguagem está atrelado ao da atividade na qual ela se insere, já que a forma com que se apresenta é proporcionada pelo gênero do discurso daquela esfera e também pelas formas de individuação operadas pelo sujeito frente ao mesmo, sem esquecer, é claro, da função do ouvinte que influencia sobremaneira a escolha de um ou outro gênero do discurso. A questão da individuação operada pelo sujeito implica significativamente no estilo, pois este está vinculado ao enunciado e aos gêneros do discurso.

O estilo, como já dito, é individual e, em virtude disso, reflete a característica de quem enuncia. Os gêneros, porém, nem sempre atendem à expectativa da individualidade do enunciado, ou seja, nem todos os gêneros são adequados ao estilo individual. A maior adequação encontra-se entre os gêneros literários e a menor entre as formas padrões, como é o caso dos documentos, por exemplo, porque estes refletem aspectos muito superficiais da individualidade do enunciado. Conforme Bakhtin (1997, p. 283),

Na maioria dos gêneros do discurso (com exceção dos gêneros artístico-literários), o estilo individual não entra na intenção do enunciado, não serve exclusivamente à suas finalidades, sendo, por assim dizer, seu epifenômeno, seu produto complementar. A variedade dos gêneros do discurso pode revelar a variedade dos estratos e dos aspectos da personalidade individual, e o estilo individual pode relacionar-se de diferentes maneiras com a língua comum.

Interessa aqui salientar que o estilo lingüístico resulta do gênero específico de uma determinada esfera da atividade da comunicação humana. Cada esfera reconhece seus gêneros específicos e conhece como usá-los apropriadamente em cada função. Certas funções e certas condições, quando específicas de uma dada esfera de comunicação, criam um determinado tipo de enunciado e o estabilizam como gênero. Ao estabilizá-lo, reúnem estilo, conteúdo temático e construção composicional, elementos esses que, em conjunto, constituem o todo do enunciado e garantem a sua estabilidade.

A influência do ouvinte, conforme já exposto, é significativa, isto porque, na qualidade de receptor de um discurso, ele assume, segundo Bakhtin (1997), uma “atitude responsiva ativa”, por meio da qual concorda ou discorda integral ou parcialmente com o que ouve ou lê. O locutor, é obvio, espera do seu ouvinte uma resposta (concordância, adesão, objeção, execução), porque, ao terminar seu enunciado, ele passa a palavra ao outro. Nas palavras do autor, este é o princípio da alternância, configurado da seguinte maneira:

O enunciado não é uma unidade convencional, mas uma unidade real, estritamente delimitada pela alternância dos sujeitos falantes, e que termina por uma transferência da palavra ao outro, por algo como um mudo ‘dixi’ percebido pelo ouvinte, como sinal de que o locutor terminou. (BAKHTIN, 1997, p. 294).

Tendo ouvido ou lido, o interlocutor percebe o término do enunciado, que se dá através de critérios particulares, que, basicamente, são os seguintes: possibilidade

de resposta, limite do intuito definido pelo locutor e a relação do enunciado com o próprio autor e com os outros parceiros da comunicação verbal. Estes são necessários, porque, ao enunciado, cabe uma reação, que não se limita a uma resposta baseada na interpretação de nível lingüístico, mas deve estender-se ao todo do enunciado, formando assim a atitude responsiva ativa que é constituída pelo tratamento exaustivo do objeto do sentido, o intuito do autor e as formas típicas de estruturação de acabamento do gênero.

O intuito do autor se define pela escolha do objeto, suas fronteiras e o tratamento exaustivo dele mesmo e também pelo gênero discursivo que estrutura o enunciado. Segundo Bakhtin (1997, p. 300),

O elemento subjetivo do enunciado, entra em combinação com o objeto do sentido – objetivo – para formar uma unidade indissolúvel, que ele limita, vincula à situação concreta (única) da comunicação verbal, marcada pelas circunstâncias individuais, pelos parceiros individualizados e suas intervenções anteriores: seus enunciados.

Em virtude de tal combinação, é que os parceiros de uma comunicação (sabedores da situação e da anterioridade dos enunciados) percebem imediatamente o querer dizer do locutor e o todo do enunciado.

A realização do intuito do autor se faz na escolha do gênero do discurso, a qual é determinada pela função da especificidade de uma determinada esfera da comunicação, pelas exigências da temática com a qual vai trabalhar e pelo grupo de parceiros. Após esta escolha, o autor se adequa ao gênero pelo qual fez a opção, para, em seguida, desenvolver-se como gênero determinado e como forma estável do gênero do enunciado.

Concluindo, pode-se afirmar que o enunciado representa a instância ativa do locutor numa esfera do objeto de sentido, que, em virtude dessa representação, é

caracterizado pelo conteúdo exato do objeto de sentido. Os problemas decorrentes disto é que levam o autor a optar por determinado gênero e por determinados recursos lingüísticos que vão, em suma, determinar as peculiaridades de estilo e composição do todo do enunciado.

1.5.1. O Discurso Jurídico

Se se considerar que a cultura é um processo de construção humana, é fácil entender porque ela gera objetos culturais e intelectuais: primeiro, porque estes são produtos da ação humana; segundo, a delimitação deles são objetivações culturais. Por essa linha de raciocínio, entende-se que o discurso seja um desses produtos e em tal acepção pode ser objeto de estudo sociológico.

O discurso na vida só tem significação se estiver atrelado a um contexto extra-verbal, porque está vinculado à vida e dela não se separa sem perder sua significação, ou seja, é o social que o afeta e é também o social para o que ele é criado. Preceitua Bakhtin (1976, p.03) que,

O discurso verbal, tomado no seu sentido largo como um fenômeno de comunicação cultural, deixa de ser alguma coisa auto-suficiente e não pode mais ser compreendido independentemente da situação social que o engendra.

Além de ser afetado pelo social, o discurso também cria um laço forte entre os seus participantes no momento em que trabalha com a parte presumida, pois a situação comunicativa depende do conhecimento que ambos têm do contexto que envolve o enunciado. Tal contexto, apesar de envolver os interlocutores não é subjetivo.

Bakhtin (1976, p. 06) esclarece que

O individual e o subjetivo têm por trás aqui, o *social e o objetivo*, o que eu conheço, quero, amo etc. não pode ser presumido. Apenas o que todos nós falantes sabemos, vemos, amamos, reconhecemos – apenas estes pontos nos quais estamos todos unidos podem se tornar a parte presumida de um enunciado.

A presunção acontece apenas com o entendimento dos interlocutores em relação ao que é dito, no momento em que é dito, consideradas as condições concretas da vida, de maneira que eles possam partilhar dos mesmos conceitos e dos mesmos valores, justamente porque se encontram dentro de um contexto no qual essa partilha é “natural” por razões óbvias, como pertencerem à mesma família, profissão ou grupo social contemporaneamente.

O discurso jurídico, embora resguarde suas peculiaridades, segue os parâmetros do discurso em geral. Inclusive, suas bases de argumentação se sustentam também em pilares que estão na realidade concreta do mundo, fora do texto. Nesse sentido Rodrigues (2005, p. 68) coloca que,

Na argumentação jurídica, existe uma coerência externa e outra interna. O ouvinte que estabelece a coerência do discurso que deseja compreender trabalha com elementos, por mínimos que sejam, de fatores e informações que não estão no próprio texto, mas que fazem parte do mundo exterior, da realidade, e que sabe que o leitor leva em consideração.

Paralelamente à exterioridade, o discurso jurídico exercita o poder que subjaz a toda e qualquer relação que se estabelece nas instituições jurídicas. Ele é decorrente de lei, mas, antes de ser formado por ela, ela é feita através dele e mais do que isso: com ele e para ele, buscam-se explicações em outras fontes científicas, para deixá-lo com aspecto mais verdadeiro, ou seja: para se fazer valer, sai da seara jurídica, alcança outras tantas e traz para dentro de si o que a ciência determinou

como digno de credibilidade. Esse poder subjacente às relações já foi descrito por Foucault (2005, p.18-19)

Como um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro, é certo em uma teoria do direito, depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade.

De acordo com este autor, a formação do discurso jurídico passa pela construção da idéia de verdade realizada historicamente por práticas sociais discursivas. A verdade se forma a partir da formação de subjetividades e de certos tipos de saber que ensejam a prática discursiva, tendo como corolário as relações entre o homem e a verdade. A produção da verdade remonta à Grécia Antiga, onde o Direito tem a sua origem.

Num primeiro momento, a produção da verdade encontra-se estruturada sobre bases filosóficas, racionais e científicas; num segundo momento, tais bases são somadas à persuasão e, depois, ela é buscada no inquérito. Este registra seu primeiro aparecimento na Grécia Antiga, quando a democracia galga um degrau e, com isso, o povo conquista o poder de julgar, inclusive, os que governam. Este modo de julgar consiste em chamar quem conhece a verdade para declará-la.

O inquérito aparece depois na Idade Média sob característica administrativa, atrelado à religião com a função de proteger os bens, para o que, o representante do poder reunia as pessoas conhecedoras dos costumes e do Direito e as fazia jurar dizerem a verdade e declararem o que sabiam dos fatos alegados. Estas deliberavam entre si e davam uma solução ao problema:

A partir do momento em que o inquérito se introduz na prática judiciária, traz consigo a importante noção de infração. Quando um indivíduo causa dano a um outro, há sempre, *a fortiori*, dano à soberania, à lei, ao poder. [...] devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, religiosa ou quase religiosa. Tem-se assim por volta do século XII, uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa. Lesar o soberanos e cometer um pecado são duas coisas que começam a se reunir. (FOUCAULT, 2005, p. 73-74).

A partir daí, esta forma jurídica denominada inquérito evolui, subdivide-se em tipos, diversifica-se e se distribui por várias áreas do conhecimento, sobretudo durante o Renascimento. Tal evolução não se deu em virtude das práticas judiciárias apenas, mas muito mais porque a política e o poder passaram por transformações em suas estruturas que afetaram as práticas judiciárias não somente da Idade Média e do Renascimento como também da época moderna:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. (FOUCAULT, 2005, p. 78).

A partir do século XVIII, desvincula-se o crime das questões morais e religiosas. Este passa a ser uma afronta à lei civil estabelecida numa sociedade pelos poderes legislativo e político e, como tal, deve ser reparado na medida em que afetou a sociedade. Para isso, as práticas judiciárias se voltam para as penalidades marcadas pela deportação, trabalho forçado, escândalo público e pena de talião, chegando até a prisão, no início do século XIX.

Como observa Foucault, as transformações das penalidades têm razões econômico-políticas. Não é por acaso que as penas passam por transformações, mas porque, como se pôde observar, conforme os bens eram produzidos para

serem comercializados e deveriam permanecer estocados, seus proprietários eram furtados ou poderiam ser furtados. Tal fato ensejou uma proteção legal através da cominação de uma pena para quem lesasse o patrimônio alheio.

O que se observa na criação das formas jurídicas é que, embora sejam prescritas em legal, suas razões não são jurídicas, ou seja, uma forma jurídica não nasce em virtude da justiça no seu sentido literal (a faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência), mas para dizer quem tem o poder de mando e quem deve obediência a ele.

Paralelamente à evolução do inquérito, outras formas jurídicas surgiram e progrediram até os dias atuais. Exemplos pertinentes são a acusação e a defesa que atualmente na doutrina jurídica são definidas como princípios do processo legal.

Em termos de formação, a defesa é contemporânea à acusação. Esta tem como base um fato alegado; aquela tem o discurso, que objetiva negar o fato alegado. Para essa negação, o discurso não se limita à área jurídica; pode alcançar áreas científicas ou não, desde que nelas encontre elementos que lhe dêem credibilidade.

Dessa relação entre acusação e defesa, nasce a lide que, por lei, necessita do devido processo legal que se inicia com a acusação e chega até a coisa julgada (momento em que ao processo não cabe recurso; ele está definitivamente resolvido). Em termos discursivos, lide é a tensão que se resolve mediante o ato de argumentar. Este, segundo Mosca (2001, p.17), “significa considerar o outro como capaz de reagir e de interagir diante de propostas e teses que lhe são apresentadas”. Na prática, isso é uma relação na qual os interesses estão em choque e faz surgir um clima de negociação em que prevalece o anseio de influência e poder. Tal relação remonta à Grécia Antiga, século VI a.C, momento em que os

gregos mantêm contato com os italianos e outros povos. Desses contatos, surgem idéias que põem a tirania em xeque. Começa-se a se questionar e surge a argumentação e, a partir desta, pensa-se a Retórica como arte do discurso. Disso, surge a figura do retor, político especializado em produzir discursos para outras pessoas utilizarem, fosse para defender ou para acusar, contanto que pagassem para obtê-los, donde se infere que a origem da retórica seja judiciária.

Do século VI até nossos dias, a produção de discurso passou por várias fases. Num primeiro momento, Córax e Tísias entenderam a Retórica como arte e também como ciência do discurso, justificando esta última pela procura de provas que se faz durante a produção discursiva. O segundo momento é marcado por Pitágoras que defende a idéia de produção de discurso com harmonia para sensibilizar o ouvinte. Protágoras faz um retorno aos conhecimentos de Córax e de Pitágoras, acrescentando os conceitos de adequação e racionalidade à produção discursiva.

Ao contrário de Protágoras, Parret, com uma perspectiva holística, propõe que o discurso seja trabalhado com razoabilidade, não com a racionalidade. Para ele, ser razoável é pensar com o coração, ou seja, com o emocional, e também não é ser irracional; é apenas, outra ordem: com moderação, com ponderação.

La oposición de lo pático a lo lógico constituye una dramatización que corre el riesgo de idealizar la racionalidad, por un lado y, por otro, de excluir la pasión de la vida en comunidad gobernada por la ley moral. Me gustaría demostrar, ante esta dicotomización dramática entre el pathos y el logos, que todo lo pático tiene su lógica y toda pasión, sus razones. Se trata, por consiguiente, del pathos razonable, o sea, del pathos no patético, ni patológico. (PARRET, 1986, p. 233).

Com Aristóteles, a Retórica assume uma definição mais perene. Entendia o filósofo que a Retórica não é apenas o poder de persuadir, mas também os meios de descobrir e sistematizar a persuasão. Para ele, é importante que em Retórica se trabalhe com a emoção, porque esta se encontra em todos os homens.

Na fase atual, percebe-se que a Retórica não se desvinculou dos preceitos antigos. Se houve alguma mudança, foi apenas no sentido de continuar o que os autores do passado propuseram. Observa-se, inclusive, que as noções fundamentais da Retórica Nova já eram elementos retóricos na Antigüidade: a finalidade prática e o exercício da argumentação no cotidiano; a presença do não-racional e das paixões; a adequação ao público e ao auditório contextualizado; o jogo de representações e a construção mútua dos sujeitos.

Perelman (1996), referencial retórico contemporâneo, retoma Aristóteles, objetivando alargar a concepção de razão, por entendê-la como reguladora das crenças e da liberdade que o ser humano tem e que, juntas, levam à lógica de valores. Para ele, crença, liberdade e valores são características próprias de uma retórica voltada para a democracia, pela qual se deve aceitar que existem limitações e imperfeições, ou seja, mesmo a melhor argumentação pode não ser a manifestação da verdade, mas apenas do provável, sendo o público o responsável pela decisão.

Mosca (2001), para quem a Retórica Antiga retorna ao nosso meio, entende que o sistema retórico proposto na Antigüidade faz sentido hoje, justamente porque é constituído por procedimentos ainda necessários para uma produção discursiva de qualidade: a *actio* é a ação que atualiza o discurso e faz a adequação do mesmo ao auditório; a *memória* é a retenção do material a ser transmitido, estrutura o discurso e dá o seu encadeamento lógico; a *elocutio* trata do estilo ou da escolha de expressão necessária à adequação entre forma e conteúdo; a *dispositio* configura-se na organização interna do discurso; e a *inventio* é constituída pelo total de argumentos destinados ao discurso. Segundo a autora,

A Retórica retorna vigorosa, portanto, não só nas suas três primeiras partes (*inventio*, *dispositio* e *elocutio*) desenvolvidas pela via lógica e

pela análise lingüístico-estilística, mas também na *memória* e na *actio*, enquanto forma de apresentar as palavras, de gesticular [...], de fazer a interação com o espaço [...] Há todo um universo 'performativo' a considerar e que veio a restaurar igualmente os componentes emotivos, sensuais e de prazer da palavra, com a sua presentificação. Voltam também à tona os traços que estavam recalcados e refreados e que novos meios permitem expandir e revelar. A sedução, nesse contexto, tem plena possibilidade de exercício como instrumento de persuasão. Assim, a Psicanálise e a Semiótica das Paixões vêm bem ao encontro das preocupações plenas da Retórica – e é como um sistema retórico que cabe tomá-la – em sua atual revigoração. (MOSCA, 2001, p. 30-31).

A Retórica atual, além de considerar as partes da Retórica Antiga, traz de lá também os gêneros básicos do discurso, em novos formatos, mas ainda os mesmos. São eles o discurso judiciário ou forense, o discurso deliberativo ou político e o discurso epidítico ou cerimonial. Cada qual tem um fundo lógico comum a todos os discursos, assim como tem também suas características próprias. Interessa aqui discorrer mais amiúde sobre o primeiro.

O discurso judiciário tem como escopo contradizer a parte oposta, apresentando contra ela provas criadas no discurso por meios exclusivamente retóricos, bem como provas que se encontram aquém do discurso, presentes nas leis, nas testemunhas, em documentos e em outras fontes que preexistam ao discurso que se pronuncia. Seu público alvo é a comunidade em geral, mas cada discursante tem seu auditório: promotores e advogados dirigem-se aos tribunais; os chefes religiosos, em seus sermões, defendem ou acusam comportamentos perante seus afiliados; pessoas comuns manifestam por meio da mídia suas opiniões sobre determinado fato.

Corolário desse gênero é o discurso jurídico produzido pelos operadores do Direito. Estes, utilizando-se dos princípios retóricos e de preceitos legais, inflam suas produções discursivas com o fim específico de convencer o auditório das razões que a ele apresentam.

Obviamente, isso não é feito sem critérios. Há aqui todo um cuidado com a propriedade da palavra, até por que a autenticidade aparente é uma das tônicas desse tipo de discurso. Conforme preceitua Bakhtin (2004, p.153):

A linguagem judicial intrinsecamente assume uma discrepância nítida entre o subjetivismo verbal das partes num processo e a objetividade do julgamento. A retórica política é análoga. É importante determinar o peso específico dos discursos retórico, judicial ou político na consciência da lingüística de um dado grupo social numa determinada época.

Com base nessa assertiva de Bakhtin, é que maiores considerações serão tecidas em torno do caso sob análise, já que ele oferece condições para que se perceba a subjetividade e a objetividade dos enunciados que se traduzem em acusações, defesas, réplicas e tréplicas proferidas pelos operadores do direito em plenário.

CAPÍTULO II

2 PROCESSO PENAL

2.1. NOÇÕES PRELIMINARES

O estudo da ciência jurídica moderna é realizado sob três aspectos, quais sejam: a norma, o valor e o fato. O primeiro se dirige ao Direito Positivo (conjunto de normas legais) e por ele se constrói a epistemologia por meio da qual se estudam os princípios da ciência jurídica. Esta pertence à dogmática jurídica e está destinada a estudar o direito enquanto ordem normativa. O valor, que inclui a ética jurídica, é estudado pela deontologia jurídica, que tem como conteúdos básicos os princípios, os fundamentos e os sistemas voltados à moral jurídica. O fato, por estar ligado às pessoas, aos costumes e as práticas, é objeto da culturologia. Analisando esses três ângulos de estudo, percebe-se que eles traçam princípios gerais que fundamentam a direito processual. Tais princípios não se confundem com as normas de melhoria do aparelhamento processual (princípio lógico, jurídico, político e econômico), porque não se limitam aos campos de estudo por que perpassam; eles se estendem pela dogmática jurídica e se projetam sobre o espírito e a conformação do direito positivo.

Definido pela doutrina como o procedimento realizado a partir do desenvolvimento da relação entre as partes que o compõem, o processo, ainda, é sustentado por quatorze princípios gerais, dentre os quais se destacam o do contraditório e o da ampla defesa. Aquele consiste em garantir que, num processo, haverá sempre duas partes: autor e réu, cada uma com seus deveres, ônus e sujeição; este determina que, ao acusado, assistirá sempre o direito de defesa.

No Brasil, este princípio consta da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, que prevê: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”.

Determinada pela doutrina e prevista pela lei maior, a defesa aqui tratada refere-se a um princípio processual, ou seja, qualquer pessoa tem o direito de se defender de uma acusação que lhe é imputada.

A defesa pode ser ainda um ato executado por alguém, que, ao ser agredido, reage para conter a agressão e, por vezes, acaba agredindo também. Essa relação conflituosa, quando atinge a vida humana ou a coloca em risco, configura-se em ilícito penal e, por isso, afeta o Estado, que, em tese, é o responsável pela proteção à vida e à integridade física das pessoas; logo, não pode ser dirimida apenas pelas partes; ela exige a intervenção estatal realizada através da função jurisdicional que se denomina *processo* e, em se tratando de uma lide penal, *processo penal*.

Enquanto ciência, o Processo Penal é autônomo, pois tem objeto e princípios próprios. Seu escopo é realizar a pretensão punitiva decorrente do ilícito, sendo, por isso, caracterizado como ciência instrumental, já que, em tese, é o meio pelo qual o direito penal é aplicado para a repressão das infrações penais. Para Mirabete (1997, p. 30),

É o Processo Penal uma disciplina normativa, de caráter dogmático. Partindo da norma jurídica, investiga os princípios, organiza os institutos e constrói o sistema. Seu método é o *técnico jurídico*, que permite ao jurista extrair de todo o conjunto de regras os preceitos aplicáveis a uma situação concreta, não só lhes descobrindo o sentido latente e oculto, como também lhe desenvolvendo os corolários e conseqüências.

Pelo Processo Penal, o Estado se impõe através dos órgãos da administração da Justiça para garantir a observância da lei, recorrendo ao Estado-Juiz para fazer

valer a pretensão punitiva. Essa atuação do Estado é um princípio normativo, denominado de *princípio do devido processo legal*, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Segundo Mirabete (1997, p. 27), o devido processo legal não trata meramente de uma obediência à lei processual:

A cláusula do devido processo legal abriga dois pontos principais: É, ‘por um lado, o recurso extremo a que o Poder Judiciário pode recorrer para tornar ilegal atividade dos outros ramos do governo, e com a qual pode, de outra parte, estabelecer a sua supremacia no campo político, vale dizer, põe nas mãos dos juízes o controle da política legislativa’ e, por outro, ‘não se limita à determinação processual, senão que se estende também à garantia dos direitos substanciais, impedindo, por conseguinte, que o gozo destes últimos seja restringido de modo arbitrário ou desarrazoado’.

Seguindo o princípio do devido processo legal, o ilícito penal será submetido à apreciação do Poder Jurisdicional. Este, de um lado, tem a obrigação de resolver o litígio; os litigantes, de outro lado, têm o direito de exigir do órgão jurisdicional a solução do litígio. Assim composta a relação processual penal, o Estado, por meio dos operadores judiciários (juiz, promotor, funcionários da Justiça, entre outros), propõe a ação penal, deduzindo a pretensão punitiva no processo.

2.2. PERCURSO PROCESSUAL PENAL

Para dar início a uma ação penal, são necessárias atividades investigatórias sobre o crime cometido, as quais são baseadas em atos administrativos da Polícia Judiciária que se resumem na forma de Inquérito Policial.

Concluído o inquérito pela polícia, os autos são remetidos ao juiz competente que fará o interrogatório do réu; na seqüência, o réu, por meio do seu defensor,

oferecerá a defesa prévia que é uma peça processual que deve conter o rol de testemunhas e sua tese de defesa. Deve-se lembrar que esta é uma peça dispensável no processo e o silêncio também pode beneficiar o réu. Após, será feito o interrogatório das partes, sendo ouvidas, primeiro, as testemunhas de acusação e depois as de defesa. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes, defesa e acusação, oferecerão suas alegações finais (peça processual na qual cada parte objetiva mostrar ao juiz a procedência da tese sustentada). Conforme o nome sugere, esta peça “fecha” a instrução criminal e põe o processo em estado de ser julgado.

Considerando que o réu seja culpado, o Representante do Ministério Público, em suas Razões Finais, pede a pronúncia do mesmo para que seja levado a júri. Em seguida e considerando haver motivos, o juiz fará a Pronúncia, apresentando as razões do seu convencimento. Após ser decretada a Sentença de Pronúncia, o réu será intimado para ser julgado pelo Tribunal do Júri e o Ministério Público receberá os autos para dar vistas e oferecer o Libelo Crime Acusatório, que consiste na exposição escrita e articulada do fato criminoso reconhecido na pronúncia com os artigos da lei penal que expressam a aplicação da pena cabível ao crime de que se acusa. O réu será notificado do Libelo e, por meio do seu defensor, poderá oferecer Contrariedade ao mesmo. Terminado o prazo para oferecimento da Contrariedade do Libelo, o juiz marcará a data do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso do juiz considerar que o réu não seja o autor do crime constante na Denúncia, decidir-se-á por impronunciá-lo, caso em que entende ser inadmissível a acusação feita pelo Ministério Público, ou desclassificará a infração, remetendo o processo para o juízo competente, ou, ainda, absolverá sumariamente o réu, se

entender que se encontra diante da existência de alguma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade.

Durante o julgamento, que se inicia com o sorteio dos jurados, serão apresentados e ouvidos, nesta ordem, o réu, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa.

Encerrada a inquirição das testemunhas, o julgamento passa para a fase de debates, disposta nesta ordem: acusação, defesa e, facultativamente, réplica (quando o Representante do Ministério Público entender que é necessária uma acusação complementar após a defesa ser apresentada) e tréplica, que é a resposta do defensor à réplica.

A acusação, realizada pelo representante do Ministério Público, deve buscar provar que o comportamento que ensejou a ação penal contra o réu está previsto na lei como infração penal (fato típico) e que essa conduta é contrária à lei (antijurídica), porque não foi executada por uma questão de necessidade ou de defesa própria, mas por motivos pessoais e, em virtude disso, o réu deve sofrer as penas cabíveis para o caso.

Finda a acusação, o defensor assumirá a palavra, objetivando contrariar a pretensão punitiva do acusador, seguindo a tese proposta na defesa prévia, caso ela tenha sido elaborada.

A tese de defesa depende essencialmente do conhecimento detalhado que o defensor tem da lei e do fato que ensejou o processo penal que se encontra em trâmite, bem como da sua capacidade de argumentação. Essa última, como já exposto anteriormente, buscará seduzir o auditório, que, no caso, é o Corpo de Jurados, exercitando a persuasão. E mais: ao considerar as alegações pela acusação, trabalhará sempre com a possibilidade de negá-las, de atenuá-las, ou de

assumi-las. Assumindo, deverá considerar que tal conduta foi executada por exclusiva necessidade que a circunstância exigiu, o que seria trabalhar com as discriminantes (condutas que, embora previstas como crimes na parte especial do Código Penal, são consideradas passíveis de acontecimento em virtude das circunstâncias em que foram executadas, seja por estado de necessidade ou legítima defesa). Deve-se lembrar, ainda, que a defesa, em todos os casos, deverá provar sua tese através de testemunhas, de documentos, de diligências, ou de outra maneira, desde que permitida por lei.

Se a conduta alegada pela acusação comporta uma defesa baseada em discriminantes (ações que excluem a criminalidade e inocentam o réu), trabalhar-se-á com o que a doutrina penal chama de Teoria da Culpabilidade. Por esta, entende-se que um ato humano só pode ser sancionado, quando estiver previsto em lei como crime e for contrário a uma norma legal. Mais ainda: se o ato cometido estiver tipificado (previsto em lei como crime), mas consiste em um erro inevitável, a própria lei abre-lhe precedente para que o agente o execute.

Do exposto, infere-se que o fato típico (previsto em lei como crime), por si, não basta para que o sujeito seja sancionado, tendo em vista que o seu cometimento não significa a realização de um delito, já que o sujeito pode executá-lo com a intenção de estar se defendendo. O fato típico só interessa para o Direito Penal, se acompanhado da ilicitude. No caso de discriminantes, não há que se falar em ilicitude, visto que as circunstâncias forçaram o ato, tornando-o inevitável.

Terminada a fase de debates, o Corpo de Jurados, o representante do réu e o promotor são chamados à sala secreta, onde os quesitos serão expostos um a um, sendo que a leitura de cada um será seguida da votação pelo Conselho de Sentença, que absolverá ou condenará o réu.

De posse do resultado da votação, o Presidente do Júri formulará a sentença que será lida em plenário, após o que dispensará os jurados e encerrará o Júri.

2.3. A LEGÍTIMA DEFESA

Prevista no artigo 23, no inciso II do Código Penal, como exclusão de ilicitude, a legítima defesa é tema polêmico no meio jurídico, porque, embora legalmente expressa, sua aplicação nem sempre é tão objetiva quanto a lei requer que seja, pois ela depende de circunstâncias factuais e estas não seguem normas; por vezes, elas são inéditas. Mas isso não significa que a lei não prescreva seus requisitos básicos. Embora o faça de forma ampla, o artigo 25 da lei acima mencionada determina que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Para fundamentar o ato de defesa contra uma agressão que um sujeito possa sofrer, o Direito se vale de teorias diversas. Divididas em dois grupos, essas teorias trabalham com a idéia de afirmar que o agredido, ao se defender, praticou um ato considerado como crime, porém não deve ser sancionado, porque a circunstância o obrigou a agir como agiu.

As teorias subjetivas pregam que a pessoa, quando agredida, não tem culpa pela violência que cometeu, porque, mediante a agressão, o sujeito sofre uma perturbação de ânimo que torna o seu ato lícito. Neste caso, é de se concluir que a legítima defesa é uma excludente da culpabilidade, ou seja, a pessoa age em substituição ao Estado que tem o dever de zelar pela segurança de todos os indivíduos. Claro está que, mesmo com todo o seu aparelhamento, o Estado não é

onipresente e, com a exacerbação da violência, o cidadão está cada vez mais impelido a usar de meios próprios para se proteger.

Opondo-se às anteriores, as teorias objetivas consideram a legítima defesa uma excludente da antijuridicidade. Para justificar tal posicionamento, pautam-se no direito primário que todo homem tem de se defender. Embora tenha cedido ao Estado a sua faculdade de defesa, ao ser agredido no exato momento em que o Estado está impossibilitado de lhe oferecer a devida proteção, ele, imediata e automaticamente, retoma para si o direito de se defender.

Levando em consideração que a legítima defesa protege o interesse do agredido, o respeito à ordem jurídica e a ausência de injuridicidade da agressão realizada com intuito de repelir a agressão sofrida, o Código Penal Brasileiro agasalha as determinações das teorias objetivas, as quais, por isso, são também positivas, o que significa que a lei entende que a legítima defesa é um ato permitido e, embora com possibilidades de causar danos a outrem, está amparado legalmente.

A celeuma em torno da legítima defesa fica ainda mais acirrada, quando se refere aos seus requisitos, pois eles são os elementos objetivos previstos pela Lei para a própria aplicação dela às circunstâncias, mas estas, como exposto em parágrafos anteriores, não seguem normas; cada caso exige análise específica e a incerteza é comum, quando se trata da aplicação de uma norma geral a um caso específico.

Partindo do primeiro critério para o exercício da legítima defesa, a moderação, a doutrina é pacífica em afirmar que o mesmo não é matemático, pois a auto-defesa é uma reação humana, é ato instintivo, mas deve se limitar à repulsa da agressão,

ou seja, tendo o agredido repellido a agressão, deverá cessar sua reação contra o agressor.

Os meios necessários são os recursos capazes de cessar a agressão no momento em que ela acontece, sem ultrapassar os limites da mesma. Se, por exemplo, Fulano tiver à mão uma barra de ferro no momento em que Beltrano o golpeia com um pedaço de madeira, aquele poderá desferir, contra este, pancadas com a barra de ferro até que a agressão cesse. Se, no entanto, Fulano, ao invés de usar a barra de ferro, disparar tiros de revólver contra Beltrano, considerar-se-á que o meio foi desnecessário, porque ultrapassou os limites da agressão.

A agressão injusta é definida como a que lesa um bem jurídico sem que o possuidor deste tenha dado causa ao fato que desencadeou a agressão. Além disso, essa agressão deve ser atual ou iminente. Para Leite (2007, p. 2), “Não se funda a legítima defesa no mero temor de ser agredido e nem tampouco no revide vingativo de quem já foi agredido. Há de ser presente ou pelo menos estar prestes a ocorrer”.

Os direitos protegidos pela legítima defesa são os bens ou interesses juridicamente protegidos, como a vida, a saúde, a honra, o pudor, a liberdade pessoal, o patrimônio, a tranqüilidade do domicílio, o pátrio poder, entre outros. Tais bens são amparados por um fundamento moral que, segundo Delmanto (1998, p. 47), resume-se no seguinte: “Em face de agressão injusta, a vítima tem a faculdade legal e o dever moral de obstá-la, mesmo recorrendo ao exercício da violência”.

Além dos elementos objetivos da legítima defesa, previstos no artigo 25 do Código Penal, há também um subjetivo que se configura no *animus defendendi*, ou seja, o conhecimento de que está sendo agredido com a conseqüente vontade e consciência de repelir injusta agressão, conhecimento considerado indispensável

nas causas justificativas da antijuridicidade, as quais são normas permissivas, ou tipos permissivos que excluem a antijuridicidade, quando admitem que foi praticado um fato típico. Embora não previsto legalmente, este requisito é amparado pelo princípio da legalidade que impede a rejeição da discriminante.

Há que se lembrar aqui que a legítima defesa pode ser a tese de defesa sustentada pelos defensores do réu, os quais buscam legalmente inocentá-lo, invocando o disposto no Código Penal:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II – em legítima defesa.

A essa tese, a doutrina penal chamará de “tese de legítima defesa”, a qual o Tribunal do Júri poderá julgar como procedente ou improcedente. A este Tribunal compete analisar um a um os elementos dessa excludente, colocando-os sob a ótica crítica-evolutiva do Direito. Por esta considerar que os discursos que irão moldá-la o farão cada qual com seu objetivo, sendo que a acusação, por princípio, poderá negá-la ou afirmar a existência de excesso culposos ou dolosos, a defesa, por seu turno, afirmá-la-á em todos os seus termos, objetivando inocentar o réu.

Quando se afirma que o Tribunal do Júri deve analisar a legítima defesa sob a ótica de uma visão crítica-evolutiva, pretende-se relacionar o caráter teórico do Direito enquanto ciência com a práxis da Justiça, pois assim é que o Direito se efetiva como instrumento de resoluções das questões práticas da vida. Para tanto, é necessário que o Presidente do Júri atente para a sua função de instrumento informativo dos jurados. Côncios do teor da lei e de suas prerrogativas, os jurados colocarão a Justiça em relação direta com as demandas sociais, isto porque a Justiça não é uma teoria, mas um fenômeno que se expressa na existência humana e nos ideais de uma vida mais justa.

CAPÍTULO III

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO ESTUDADO

O caso a ser analisado ocorreu em uma cidade do interior do Paraná. Dele, pode-se resumir o seguinte: Belmiro foi o réu e Adilson a vítima. Este, na noite de 13 de dezembro de 1987, ameaçou aquele, usando uma arma de fogo. Adilson foi preso em flagrante, por porte ilegal de arma, um revólver de calibre 38, da marca Rossi, que ficou apreendido. Belmiro foi chamado a comparecer na Delegacia de Polícia ainda na madrugada de 14 de dezembro para prestar depoimento sobre a ameaça sofrida.

Às nove horas desse mesmo dia, Belmiro foi chamado mais uma vez à Delegacia a pedido de Adilson, que queria conversar com o mesmo. Nesta oportunidade, Adilson teria reiterado suas ameaças contra Belmiro.

Consta nos autos a versão de que o acusado Belmiro procurou o advogado do ofendido e que este marcou, para as treze horas daquele dia, um encontro entre os desafetos para se conciliarem, não tendo a vítima comparecido (embora a mesma já estivesse em liberdade, mediante pagamento de fiança).

No seu depoimento, o réu disse que, na tarde do dia 14 de dezembro, circulou pela cidade, até o momento em que resolveu entrar na mesma lanchonete em que foi ameaçado na noite anterior, pois, sentindo-se perseguido pela vítima, julgou que ali, em meio a outras pessoas, seria mais fácil evitar maiores problemas.

Na seqüência, e de acordo com testemunhas, Adilson, adentrando na referida lanchonete, teria passado pelo réu, dirigindo-se ao balcão onde pediu um refrigerante para a mulher que ali atendia. Nesse momento, recebeu um tiro na região occipital direita (parte ínfero-posterior da cabeça), pois estava de costas para o réu, que o desferiu. Após, o réu atirou mais cinco vezes na vítima, sendo que quatro projéteis acertaram a região mentoniana direita (próxima ao queixo) e um a região infra-clavicular direita. Segundo o laudo da perícia médica, tais disparos foram a causa da morte de Adilson.

Além desses seis tiros, Belmiro teria continuado atirando com outra arma, a qual, na sua versão, seria da vítima, de quem tinha tomado no momento em que dela se aproximou, depois de estar caída no chão. Sobre essa sua versão, há controvérsias, pois, em depoimento efetuado durante interrogatório policial, o réu afirmou ter usado, para matar Adilson, um revólver de marca Taurus e, no interrogatório em plenário, disse ter atirado em sua vítima com um revólver de marca Rossi, ambos de calibre 38. Essa contradição é interpretada pelo Ministério Público como um discurso que o réu teria forjado para alegar legítima defesa e, como se esqueceu com que arma exatamente atingiu seu desafeto, caiu em incoerência. Se procedente a interpretação ministerial, o réu, então, seria proprietário das duas armas usadas e, com isso, teria agido dolosa e premeditadamente. Se não procedente, teria ele razões para atirar, pois, assim, poderia julgar que a vítima iria matá-lo, o que poderia ensejar legítima defesa putativa², não alegada pelos defensores nesse julgamento.

Ao sair atirando, o réu atingiu ainda uma segunda vítima com um tiro, a qual teve ferimentos no braço direito, foi medicada e se recuperou.

² De acordo com o artigo 20, parágrafo primeiro do Código Penal, a discriminante putativa consiste na defesa que o réu pratica supondo, erradamente, que está agindo em legítima defesa ou dentro dos limites legais dessa justificativa.

3.1. O CORPUS DE DADOS

O material de análise do estudo proposto consta de peças de autos processuais do caso. Deles, serão destacados o Inquérito Policial, a Denúncia, as Alegações Finais da Defesa e a Relação de Quesitos.

Do Inquérito, interessa conhecer como o homicídio foi registrado pela polícia, para verificar em que consiste o relato dos fatos e que termos foram usados para qualificá-lo.

A Denúncia, peça produzida pelo representante do Ministério Público para apresentar os fatos em juízo, terá a análise voltada para os termos usados e que inferência discursiva pode ser realizada a partir dos mesmos.

Sobre as Alegações Finais Pela Defesa, far-se-á uma análise dos termos e expressões usados para inocentar o réu e responsabilizar a vítima pelo ato criminoso, lembrando que, entre essas expressões, encontra-se a “legítima defesa”, que será usada no Tribunal do Júri pelo defensor com o objetivo de convencer o corpo de jurados de que o réu teria razões para matar.

A Relação de Quesitos será analisada com intuito de demonstrar que o Conselho de Sentença, por não ter discernimento jurídico, sobretudo do que diz respeito aos requisitos da legítima defesa, absolveu o réu, quando deveria condená-lo, uma vez que provas testemunhais e periciais deixaram evidente que o réu agiu com intenção de matar.

Cabe lembrar ainda que, cada peça tem seu autor e estes, discursivamente, seguem determinações, portanto, passam por processo de assujeitamento, o que significa que cada enunciador, em cada peça processual, não tem liberdade para

expor, pois cada qual segue as determinações que o discurso impõe para cada função.

3.2. UMA QUESTÃO DE VEREDICTO: O JÚRI

Considerando a proposta foucaultiana de trabalhar com as formas prévias de continuidade e “sacudir a quietude com a qual as aceitamos; mostrar que elas não se justificam por si mesmas, que são sempre o efeito de uma construção cujas regras devem ser conhecidas e cujas justificativas devem ser controladas” (FOUCAULT, 2007, p. 28) e aceitando que “o discurso é um bem que coloca a questão do poder e é por natureza objeto de luta política” (FOUCAULT, 2007, p. 136-137), é que se pretende aqui discutir o Tribunal do Júri como uma instituição movida pelo discurso jurídico-cultural e a decisão do corpo de jurados como o efeito desse discurso.

De acordo com o artigo 433 do Código de Processo Penal, “O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.”

MIRABETE (1997), afirma que

A palavra jurado vem do “juramento, que faziam outrora e ainda hoje, sob forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos ao serem investidos na função de julgador, em conselho de sentença”. É jurado, em termos jurídicos, o leigo do Poder Judiciário, investido, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de Júri.

PARENTONI (2007) faz um apanhado histórico que confirma a origem do termo “jurado”:

As origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha

Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos. Surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Para isso, contava com a participação de doze homens da sociedade que teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo. Infere-se desde a sua origem o caráter religioso imposto ao Júri, se não pelo número de jurados – uma suposta referência aos doze apóstolos de Cristo – pelo poder dado aos homens comuns de serem detentores da verdade julgando uma conduta humana, papel reservado naquela época exclusivamente a Deus.

Os discursos legal e doutrinário definem o júri como uma instituição perene. Referem-se a ele, remontando à sua tradição milenar revestida de religiosidade sagrada (que lhe dá o aspecto de ser representação divina, já que, etimologicamente, "júri" tem conotação mística por derivar de juramento, que significa invocação de Deus por testemunha), o que o eleva ao nível de um evento inquestionável e incontestável pelas pessoas leigas em Direito, porque adstrito ao que é plenamente verdadeiro e justo. Essa vinculação do sagrado com a justiça é apenas uma questão histórica remota, entretanto, a tradição (como fez com outras operações do direito) a sedimentou e a prática jurídica, desconsiderando as transformações sociais que colocam em jogo a sacralização, repete-a sem analisar suas conseqüências ou percebê-la em suas vicissitudes históricas.

Porém, a inquietação social registrada no momento histórico atual exige das ciências voltadas ao estudo do direito um exame das formas jurídicas veiculadas e mantidas pelo discurso e, por ser o júri uma dessas formas, é que se pretende analisar o veredicto de um desses tribunais.

Definido pela lei maior, o Tribunal do Júri é uma instituição jurídica aplicadora da sanção penal; o veredicto dele advindo é soberano e, contrariamente ao do juiz togado, dispensa as motivações.

O veredicto é dado após a audição dos discursos da acusação, da defesa e de suas respectivas testemunhas. Estes, por regra, deveriam ser a base da opinião que os julgadores de fato constroem para julgarem o ato criminoso. No entanto, a prática tem demonstrado que, por vezes, veredictos são determinados por fatores externos que, somados à incapacidade dos jurados de entender os fatos com o mínimo de senso jurídico (já que o corpo de jurados deve ser composto de cidadãos do povo), confluem para a dada decisão que, em tese, deve por fim à lide e dar uma satisfação à sociedade.

Em termos discursivos, o veredicto merece alguns questionamentos, pois a sentença que advém dele é discurso e, enquanto tal, está eivada de valores e de poder, tanto quanto ele mesmo. Embora seja um discurso aparentemente silencioso e afônico (porque não se manifesta em palavras, mas na ação de votar na condenação ou absolvição do réu), tem efeitos no meio social, já que é a resposta que a sociedade espera, quando, em seu meio, foi lesada por um crime contra a vida.

A soberania do veredicto é dada pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, reza como “reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a sua soberania”. Isto significa que a decisão dada pelo Tribunal do Júri não pode ser substituída por outra proferida pelos tribunais do Poder Judiciário. Tal fato não significa que seja irrecorrível; contra ela, cabe recurso de apelação capaz de anular a decisão proferida, obrigando, a partir disso, a organização de um novo julgamento.

Os apontamentos se devem em razão do poder intrínseco do veredicto. Por meio dele, decide-se a liberdade ou não de uma pessoa. Deve-se salientar, portanto, que a) a base de sustentação do veredicto, em tese, é o discurso jurídico; b) o discurso jurídico é elaborado com o objetivo específico de persuadir; c) em virtude do ponto de vista comprometido, o discurso jurídico é complexo, ou seja, ele não se faz por meio de um fator singular, mas por diversos, podendo, inclusive, lançar mão do viés, da dúvida e, principalmente, da hipertrofia dos elementos favoráveis ao discursante ou a quem este defende, o que faz “sombra” aos demais e, conseqüentemente, leva os julgadores a ignorá-los. Essa questão é relevante, porque, no caso do júri, a defesa sempre expõe seus argumentos por último e, assim sendo (deixando à sombra os elementos desfavoráveis), no momento de julgar, os jurados terão mais condições de se lembrarem dos últimos aspectos que foram evidenciados, o que daria uma maior probabilidade de absolvição do réu.

Em que pesem os princípios legais que determinam o julgamento do réu pelos seus iguais e a soberania do veredicto, há que se levar em conta a realidade social concreta que obriga a abertura do direito. Tal abertura consiste em transcender os limites da interpretação hermenêutica tradicional e da interpretação semântica da lei e oferecer à sociedade um entendimento legal com vistas à solução dos conflitos transindividuais ocorridos na pós-modernidade. Nesse sentido, o direito deve ser um instrumento de transformação social e deve exercer a função de explicar a lei para que ela possa ser entendida por quem deve segui-la e também dela precisa para garantir sua integridade física, moral e social, bem como pautar suas ações em sociedade, sobretudo, aquelas relacionadas à Justiça.

Diante da necessidade dessa abertura, é que se traz à baila o problema do Conselho de Sentença, que decide sem o compromisso da justificativa. E, para que

se esclareça essa questão da melhor forma, é que o estudo em desenvolvimento sugere uma análise discursiva do *corpus* de dados exposto a seguir.

Do inquérito policial:

O presente feito investigatório esclarece que em data de 14.12.87, por volta das 15:30 horas, BELMIRO MORAIS, vulgo “Bel” disparou vários tiros de arma de fogo na pessoa de ADILSON PALHARES, no estabelecimento denominado Lanchonete Chimarrão, situado à Av. Brasil, esquina com rua Brasília, tendo a vítima em consequência dos disparos, falecido no próprio local.

Foram ouvidas as testemunhas presenciais ANDRÉIA ANTUNES, fls. 16; ROSALVA DE FREITAS, fls. 17; ALBERTO FREITAS, fls. 30 e JORGE VARGAS DA SILVA, fls. 31, que em sua maioria depuseram com insegurança, ou isenção, talvez temerosos de qualquer represália, apesar de reconhecerem a autoria do crime.

O indiciado que evadira-se do local, apresentou-se setenta e duas horas após o delito, acompanhado de seus defensores, relatando as circunstâncias da autoria do evento bem como exibindo um revólver calibre 38, o qual diz pertencer a vítima, conforme interrogatório às fls. 21.

Dos disparos efetuados pelo indiciado, um projétil veio a atingir a pessoa de JERÔNIMO CORREA ODEBRECHT, o qual após prestar declarações reconhecendo a autoria dos disparos, foi submetido a exame de lesões corporais, fls. 05.

Estando evidenciado a autoria do delito este suplente não hesita em expressar a convicção de que a vítima abusando da sorte, adentrou na lanchonete no intuito de provocar o indiciado, pois é do conhecimento que havia ameaçado-o na noite anterior, o que levou a vítima a ser preso e autuado em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, não obstante a possibilidade da vítima estar armado, acha-se duvidoso, pois além de não ser mencionado pelos depoentes, reforça-se na observação de estar a vítima com a camisa por dentro da calça, uma vez que, é de hábito utilizar-se de arma na maioria dos casos, na cintura por baixo da camisa.

Por outro lado, é também do conhecimento que durante a manhã do dia 14.12.87, o indiciado procurou conversar com a vítima nessa Delegacia, onde tentou colher esclarecimentos junto a vítima, a respeito do episódio da noite anterior, bem como propor um acordo pacífico, o que não chegou a concretizar-se tendo inclusive a vítima ameaçado novamente o indiciado, conforme relato do mesmo, tendo ainda na parte da manhã, sendo a vítima que encontrava-se preso, sido posto em liberdade sob fiança, o que ocorreu por volta da 11:30 horas.

Esta Delegacia tomou conhecimento do homicídio por volta das 15:30, tendo este suplente e seus auxiliares deslocado-se para o local, onde após a inspeção do local do crime, e fotografar a vítima, foi a mesma removida para o I.M.L., de Cascavel-Pr., através do agente funerário, onde foi realizado o exame cadavérico, sendo encontrado seis orifícios de entrada de projétil, bem como encontrado um projétil no corpo da vítima, tendo o projétil e a arma exibida pelo indiciado encaminhado-se para exame pericial, não sendo ainda nos remetido respectivo laudo.

É o relatório

Paraíso, 20 de janeiro de 1988.

RUI BARBOSA, 2º Supl.
Delegado de Polícia

A peça informativa registra o homicídio, narrando os fatos desencadeadores do mesmo, bem como os a ele posteriores e nomina o indiciado, ou seja, não deixa dúvida em relação à autoria do crime. Esta peça processual deve primar pela imparcialidade, ou seja, deve informar que houve a infração e a respectiva autoria. No entanto, o inquérito, no nível discursivo, mostra a opinião pessoal do Suplente de Delegado, o que, em tese, não poderia ter sido feito.

Num primeiro momento, o autor do texto faz um julgamento opinativo sobre o réu, pois, ao relatar como as testemunhas se comportaram durante o depoimento, afirma que **“depuseram com insegurança, ou isenção, talvez temerosos de qualquer represália, apesar de reconhecerem a autoria do crime”**. Se o relato da autoridade policial reconhece nos depoentes “insegurança” e “talvez temor”, é porque o réu oferecia riscos para os mesmos. Isto significa dizer que o réu é uma pessoa temida, sendo, portanto, um sujeito perigoso; do contrário, não haveria por que estarem inseguros e talvez temerosos, uma vez que foram intimados apenas para relatarem o que viram do crime. Mas, como o que viram e tiveram que dizer poderia condenar o réu, aparentemente, de acordo com o delegado, surgiram os sentimentos de insegurança e temor. Caso o réu não fosse visto como pessoa perigosa, também não haveria insegurança e temor: de onde viria este temor se ele tivesse agido em legítima defesa? Ele não estaria já desculpado?

Outro parecer do Delegado pode ser observado, quando ele afirma que **“o indiciado [...] apresentou-se [...] exibindo um revólver calibre 38, o qual diz**

pertencer à vítima". O verbo **dizer**, no modo indicativo do tempo presente (diz), na terceira pessoa (ele), embora exprima fato real (o revólver foi apresentado), também traduz incerteza. Pelo contexto e considerando quem disse (delegado) para quem disse (juiz) e ainda o texto (inquérito), o verbo em questão oferece mais a idéia de incerteza do que de fato real, uma vez que, se tivesse certeza de que o réu estava produzindo uma verdade factual, a autoridade, em seu relato, colocaria que "o revólver pertence à vítima" ou outra assertiva que tivesse o mesmo valor. Mas, ao trabalhar com o verbo discendi de relato, o autor do texto procura esclarecer que a afirmação sobre a pertença da arma partiu do réu; portanto, essa afirmação não é da autoridade, mas do sujeito que, sabe-se, quer se defender e, perante a Justiça, um réu não tem obrigação de acusar a si próprio, aliás, pode até mentir em seu favor. Por isso, o enunciado "diz pertencer à vítima" cria no leitor uma dúvida em relação ao que o réu está dizendo, para que, no decorrer do processo conclua-se que não houve legítima defesa, pois a arma não pertenceria à vítima.

No relatório todo, observa-se uma valorização do jargão jurídico, embora o coloquialismo e os clichês demonstrem uma certa falta de preparo para o trabalho com o mesmo, conforme se pode verificar em passagens como "Estando **evidenciado a autoria do delito**" e "**a vítima que encontrava-se preso**", nas quais é visível a falta de obediência a certas normas da variante formal escrita.

Dentre as expressões clichêzadas, uma chama a atenção por, mais uma vez, denunciar a posição do relator que, ao tratar da possível responsabilidade da vítima, parece evidenciar sua certeza íntima de que o indiciado tinha intenções de matar e considerava esta uma decisão irreversível. Neste momento, seu relato demonstra que a culpa recai muito mais sobre a vítima, que, além de provocar o indiciado na noite anterior, ainda se mostrava destemida perante o mesmo: "**Estando**

‘evidenciado’ a autoria do delito este suplente não hesita em expressar a convicção de que a vítima abusando da sorte, adentrou a lanchonete”.

Observa-se que a expressão “abusando da sorte” denota que a vítima foi arrojada e provocativa e teria tido “sorte” de não ser assassinada naquele momento, pois, diante das ameaças que tinha feito, não poderia estar presente no mesmo espaço em que estivesse seu desafeto, porque este, intimidado e tomado por um desejo de vingança, fatalmente reagiria com a violência que empregou para dizimar aquele que havia provocado os seus instintos. Infere-se dessa expressão, no contexto, que o Suplente de Delegado não só esperava a reação violenta do indiciado, como também a considerava condizente com a situação que se criou a partir dos desentendimentos entre os dois homens. Assim, fica presumido que, na opinião do Suplente de Delegado, a culpa é do agredido e não do agressor: eis um aparente paradoxo criado pelo delegado ou uma tentativa de se mostrar isento frente ao problema com que se depara.

Continuando a denunciar a posição da autoridade policial, o relato registra que a vítima **“adentrou na lanchonete no intuito de provocar o indiciado”**. Essa passagem mostra que o autor do texto reitera a culpa da vítima, pois, na sua concepção, uma pessoa que adentra o local onde está alguém com quem tenha desentendimentos tem como objetivo provocar e, se o réu é temido por pessoas que nem mesmo se relacionam com ele, como é o caso das testemunhas, não pode e nem deve se sentir provocado, porque isso o obriga a uma reação violenta; logo, a vítima seria culpada por seu próprio assassinato.

Na seqüência, o Delegado, por seu relatório, continua julgando o caso, ao afirmar que a vítima aparentemente não tinha, como o réu, intenções de matar: **“não obstante a possibilidade da vítima estar ‘armado’, acha-se duvidoso, pois além**

de não ser mencionado pelos depoentes, reforça-se na observação de estar a vítima com a camisa por dentro da calça". Esta passagem do texto deixa às claras que a legítima defesa, embora pudesse ser alegada, não poderia ser procedente, uma vez que nem as testemunhas e nem a aparência física da vítima indicaram que ela estivesse apta a agredir alguém naquele momento.

O relator menciona o fato de o réu tentar uma conciliação com a vítima. Para tanto, ele narra que **"o indiciado [...] tentou colher esclarecimentos junto à vítima [...], bem como propor um acordo pacífico, o que não chegou a concretizar-se tendo a vítima ameaçado novamente o indiciado"**. Este trecho do inquérito, por mencionar uma atitude positiva do réu, gera uma certa incoerência em relação às colocações anteriores, mas reforça a culpa da vítima, como já fez isto anteriormente, conseqüentemente pode contribuir para que o Corpo de Jurados opte pela legítima defesa que será a tese do defensor.

Se a autoridade responsável pela segurança de uma sociedade aceita que se possa matar alguém que "abusa da sorte" por estar no mesmo local em que se encontra um desafeto seu e entende que uma atitude dessas é sinônimo de provocação, mesmo deixando evidente no seu relatório a culpa do réu e reconhecendo, ainda, que não há elementos que constituam a excludente da legítima defesa, subentende-se que pessoas comuns (como aquelas que fazem parte do Tribunal do Júri) podem também julgar cabível que se deixe livre quem comete o crime de tirar uma vida humana.

O exposto demonstra ainda que o Suplente de Delegado, pela linguagem que usa para elaborar o inquérito, é pessoa que parece ter pouco senso crítico. Seu texto demonstra que sua forma de pensar é a mesma de uma sociedade que julga conforme o senso comum e não conforme a lei determina e, por conta disso, apesar

de ser uma autoridade, é também um representante de uma sociedade de conhecimento mediano que se pauta mais nos costumes em comum e nos diálogos cotidianos do que num saber técnico, jurídico e legal. Em conjunto, a postura do policial acaba, por formar, assim, um fator de influência externa sobre os discursos jurídicos proferidos em plenário de Júri, podendo incidir sobre a decisão dos jurados no momento de julgar o ato criminoso.

Da denúncia:

O representante do Ministério Público, adiante assinado, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos inclusos autos de inquérito policial nº. 08/88, vem a presença de Vossa Excelência oferecer denúncia contra BELMIRO MORAIS, vulgo “Bel”, brasileiro, casado, industrial, nascido em 04 de abril de 1954, filho de Alberico Morais e de Mariana Morais, residente à Rua Rio Grande do Sul, nº. 6160, neste município, imputando-lhe o cometimento do fato delituoso a seguir exposto:

“O denunciado, Belmiro Morais, em data de 14 de dezembro de 1987, por volta da 15:30 hs encontrava-se no interior da Lanchonete “Chimarrão”, localizada na Av. Brasil, nesta cidade, local onde também presente estava a vítima Adilson Palhares, quando inopinadamente, aquele, que na noite anterior havia tido um desentendimento com este, passou a disparar-lhe tiros com um revólver que portava, tendo a vítima prostrado-se ao solo tendo então o homicida continuado os disparos até desmunicar totalmente a arma, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo respectivo (Laudo de Exame de Necropsia nº. 1317/87 – fl 32) que foram a causa eficiente de sua morte. Durante estes disparos contra a primeira vítima, veio o denunciado a atingir também a segunda vítima, Jerônimo Correa Odebrecht, que encontrava-se próximo à lanchonete, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no respectivo Laudo (fls 07) que só não produziram o resultado morte cujo risco foi assumido pelo agente visto que naquele local e horário a movimentação de pessoas era intenso, por motivos alheios à sua vontade, pois os disparos não chegaram a lesionar regiões letais do corpo tendo a vítima sido socorrida e medicada.”

Estando com este reprovável comportamento, incurso o denunciado nas sanções do artigo 121, “caput” quanto à primeira vítima e artigo 121, “caput” combinado com o inciso II do artigo 14 quanto à segunda vítima, tudo combinado com os artigos 73 e 70, “in fine”, todos do Código Penal, requer seja instaurada a ação penal, determinando-se a citação do réu para interrogatório e defesa se tiver, sob as penas da revelia, a intimação das testemunhas do rol incluso para instrução, procedendo-se todas as demais formalidades legais, com a pronúncia

do réu para posterior julgamento e conseqüente condenação pelo Tribunal do Júri.

Paraíso, 03 de fevereiro de 1.988.

MACHADO DE ASSIS
Promotor de Justiça

A petição inicial, primando pela formalidade lingüístico-discursiva que lhe é peculiar, narra o fato delituoso, requerendo, ao final, que o denunciado seja levado a julgamento, com a conseqüente condenação pelo Tribunal do Júri. A formalidade, no entanto, não significa imparcialidade. A opinião do autor do texto pode ser verificada em vários trechos do texto, como este: **“Belmiro [...] encontrava-se no interior da Lanchonete [...], local onde também estava presente Adilson, quando inopinadamente, aquele [...] passou a disparar-lhe tiros com um revólver”**. O modalizador **“inopinadamente”**, além de contrariar a posição da autoridade policial, denota que o representante ministerial entende que a atitude violenta não poderia ser esperada por ninguém, nem mesmo pela vítima que provocara a ira do denunciado na noite anterior ao crime. Logo, poderiam ambos estar no mesmo local, sem que isso pudesse oferecer risco para alguém. O termo pode ainda ser entendido como o posicionamento de quem não considera o ato criminoso uma atitude normal, mas como uma exceção digna de ser apenada, porque atingiu o bem maior de um ser humano, posicionamento este, mais condizente com a autoridade que representa os interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Denúncia registra ainda o quanto o representante ministerial quer afastar a tese de legítima defesa, ao afirmar que a vítima estava prostrada ao solo, **“tendo então o homicida continuado os disparos até desmunicar totalmente a arma”**. **“Desmunicar”** semanticamente significa atirar com o total de projéteis que a arma possa carregar. O ato de desmunicar descaracteriza a legítima defesa, uma vez que um dos elementos objetivos (previstos em lei) dessa excludente é a moderação.

“Desmunciar totalmente”, neste contexto, passa a ser o antônimo de moderação; é o exagero, configurando a intenção de matar e não de se defender como o réu quer supor, quando, no Inquérito, diz ter procurado a vítima para “propor acordo pacífico”. É isso que o promotor quer que o Corpo de Jurados entenda para dar um veredicto contra o réu, condenando-o

Ao tratar da segunda vítima, o Representante do Ministério Público afirma que o denunciado assumiu o risco, por tê-la atingido e que ela não morreu **“por motivos alheios à sua vontade, pois os disparos não chegaram a lesionar regiões letais”**. Esta assertiva indica que o réu poderia até matar uma segunda pessoa que não tinha relação nenhuma com o caso, mas que ele teria sido indiferente para com essa possibilidade, ou seja: o Promotor quer convencer seu auditório de que a violência do réu é incomensurável e o objetivo de matar sua primeira vítima era imperioso demais, para que pudesse considerar a possibilidade que “naquele local e horário a movimentação de pessoas era intensa”. Com tal argumentação, o Denunciante requer que a tese de legítima defesa não venha a proceder, já que o sujeito que dispara arma de fogo em meio a tanta gente não pode estar apenas a se defender. O que se revela, aí, também e se denuncia é a espetacularização e o sensacionalismo buscado pelo réu para perpetrar o ato que comete.

Depois de enquadrar o réu nas penas previstas em lei, o Representante do Ministério Público requer a instauração da ação penal com a conseqüente **“citação do réu para interrogatório e defesa se tiver”**. O requerimento, a ação penal, a citação do réu para interrogatório e a defesa são medidas de praxe em todos os casos de homicídio.

A defesa (conforme já exposto no item 2.1) é princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LV. Logo o denunciante, em tese, não poderia usar a expressão

“se tiver” defesa. Por uma questão de obviedade, o réu terá sua defesa. Mas o Promotor usa a conjunção subordinativa condicional “se”, para demonstrar que, do seu ponto de vista, o réu não tem defesa, ou seja, deverá ser condenado; ele está apostando que o Tribunal do Júri o julgará culpado. A conjunção, no contexto, demonstra, ainda, que não há medidas que um Representante do Ministério Público possa opor, senão o pedido de condenação, para que o juiz (seu interlocutor) entenda que o crime denunciado deve ir a júri e que não lhe cabe a compreensão de legítima defesa como exceção.

Das alegações finais pela defesa:

MM JUIZ:

Em alegações finais, diz o réu epigrafado, por seu defensor, que está inocente da acusação que lhe é imputada na preambular de fls. 03, uma vez que os fatos ocorreram de forma totalmente diversa do ali relatado, conforme evidenciaram as provas coligidas no bojo do presente feito processual penal; estando inocente deverá ser absolvido sumariamente na forma do artigo 411 do Código de Processo Penal, eis que agiu ao abrigo de uma excludente do crime, qual seja a legítima defesa própria.

Com efeito, consoante noticiam os autos na noite anterior ao fato descrito na denúncia a vítima havida usado e abusado do réu, prometendo que só não lhe mataria naquela noite porque este estava acompanhado por sua família, porém na primeira oportunidade o faria;

Pois bem, no dia seguinte o réu adentrou a lanchonete ‘Chimarrão’, quando incontinenti a vítima também ali chegou para ‘ajustar as contas’;

As testemunhas são uníssonas em afirmar que a vítima ao passar próximo ao réu naquele momento disse alguma coisa, que segundo o réu foi: “vou dar dois passos e vou te atirar”. Que fazendo isso a vítima pediu uma coca e levou à mão à cintura como quem vai sacar uma arma (testemunha fls 76), oportunidade em que o réu, visando salvaguardar seu bem maior, ou seja, sua vida, sacou de um revólver e alvejou a vítima, evidenciada pois ficou a legítima defesa;

Mais caracterizada ainda fica tal excludente quando, através das testemunhas, passamos a conhecer a personalidade da vítima; indivíduo adepto da valentia e habituado a ‘meter medo nas pessoas’, mal quisto’ em nosso meio, tanto que as testemunhas afirmaram que a morte deste foi motivo de festa entre os populares.

O réu agiu para se defender: ou matava ou morria. Portanto, deve ser absolvido sumariamente. Estava na iminência de sofrer uma agressão que poderia lhe ser fatal.

Quanto à segunda vítima, que sofreu um pequeno 'arranhão' por um projétil desviado, a jurisprudência é pacífica também da aplicação da legítima defesa, senão vejamos:

"Quem age em legítima defesa pratica um ato lícito e assim não é responsável pela morte causada a um terceiro, em consequência da prática daquele ato" (RT 416/333);

"Se um terceiro vem a ser atingido, em 'aberratio ictus' pelo projétil disparado pelo acusado, tal circunstância não desfigura a excludente da legítima defesa reconhecida em favor do mesmo" (RT 370/189).

"Não pode responder por excesso culposo quem, agindo em legítima defesa própria, vem, também, atingir, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, pessoa diversa da visada pelo agente" (RT 409/394).

O réu Excelência, deve ser absolvido sumariamente, eis que a prova colhida deixou claro ter ele agido ao abrigo da legítima defesa, pois naquelas circunstâncias não se poderia exigir do réu outra conduta, senão aquela que ele teve. Qualquer cidadão normal naquelas circunstâncias procuraria proteger sua vida de qualquer forma.

A legítima defesa é mais que um direito da pessoa, é antes de tudo um dever, cujo objetivo é a manutenção da vida e da integridade física, sobretudo neste caso;

A jurisprudência entende que:

"A legítima defesa é muito mais subjetiva que objetiva e o temor de um mal injusto, não provocado, constitui a melhor justificativa para a acolhida daquela excludente" (in RT 250/102);

"Não se pode exigir, para a configuração da legítima defesa, que o agredido proceda com um covarde e trate de fugir em vez de repelir a agressão atual ou iminente, contribuindo muitas vezes para maior audácia ou prepotência do agressor. Embora não seja um dever jurídico, a legítima defesa é um dever moral ou político que, a nenhum pretexto, deve deixar de ser estimulado pelo direito positivo" (in RT 191/98 e Ver. For. 140/448).

Não há Excelência, outro caminho a ser trilhado nos presentes autos que não seja a absolvição sumária do réu por ter agido em legítima defesa própria.

BELMIRO MORAIS, pessoa perfeitamente integrada em nossa comunidade acredita na sapiência da Justiça e, pelas provas apresentadas, pela sinceridade de suas declarações e, mormente, pela verdade dos fatos não merece nenhuma condenação da sociedade. Por este motivo espera a sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, com espeque no artigo 411 do código de processo penal, uma vez que agiu em legítima defesa própria. Tal absolvição Excelência, é um imperativo da mais profunda e cristalina JUSTIÇA!

Paraíso, 26 de junho de 1989.

JOSÉ DE ALENCAR
Defensor

A análise do discurso da defesa pode ser realizada em blocos, quais sejam: a) descaracterização da personalidade da vítima; b) construção de uma imagem positiva do réu; c) afirmação da excludente de legítima defesa.

Na descaracterização da personalidade da vítima, observa-se que o discurso se vale de lugares-comuns, de viés e de ponto de vista comprometido:

“na noite anterior [...] a vítima havia usado e abusado do réu”:

Como o próprio defensor coloca, o “uso e abuso” da vítima em relação ao réu ocorreu na “noite anterior”; isto, portanto, busca descaracterizar a vítima. Talvez se pudesse dizer que, com isso, ele descaracterizou sua tese de legítima defesa, pois, como se sabe, da noite anterior até o momento do crime (quinze horas e trinta minutos), pelo menos quinze horas se passaram e, tendo transcorrido tanto tempo assim, a iminência (elemento objetivo da excludente que se quer usar para livrar o cliente) deixou de existir, já que, como iminência, entende-se que seja algo que está em via de efetivação imediata; logo, o réu não poderia ter disparado tantos tiros como defesa própria, porque, naquele reencontro, a vítima não estava usando e nem abusando dele. Mas o fato anterior é usado como forma de mostrar que a legítima defesa é mais subjetiva do que objetiva.

Na afirmação **“a vítima também ali chegou para ‘ajustar as contas’**”, percebe-se que o defensor trabalha com a presunção de agressão do réu. Este se precipitou, ao julgar que a vítima chegou para **“ajustar as contas”**. Diga-se de passagem que a expressão em destaque tem sentido de liquidação de pendências. Mas, considerando que a vítima estava desarmada, conforme consta na peça inquisitorial e na denúncia, é de se inferir que o réu sim e não a vítima “ali chegou para ajustar as contas”, tendo em vista que ele estava portando arma, sendo que a desmunição, conforme já exposto na Denúncia. Dessa forma, mais uma vez a legítima defesa seria descaracterizada, pois, além de não haver iminência de agressão por parte vítima (uma vez que não se provou que ela estava armada), o réu premeditou sua vingança pelo uso e abuso sofrido na noite anterior,

premeditação esta comprovada pelo porte de arma. Percebe-se ainda que o discurso do cliente usado pelo defensor pode ser considerado como um jogo de espelhos, pois o réu projeta na vítima uma vontade e uma atitude que, na verdade, são suas e não dela, pois, se ele imaginou que a vítima veio ao local para “ajustar contas”, é porque ele também estava disposto a fazer a mesma coisa, ou seja, julgou o outro, fazendo analogia com seu próprio comportamento; porém a vítima não estava armada, donde se infere que, se existisse o objetivo de “ajuste de contas” por parte da vítima, este não ocorreria pelos parâmetros do réu.

Com relação ao enunciado **“as testemunhas são uníssonas em afirmar que a vítima ao passar próximo ao réu naquele momento disse alguma coisa, que segundo o réu foi: ‘vou dar dois passos e vou te atirar’”**, não há a unissonância alegada; não há sequer uma só testemunha que tenha dito isso. Na ânsia por fazer da vítima o culpado, o defensor transfere o discurso do réu para todas as testemunhas. Aliás, duas testemunhas (fls. 75 e 76) afirmaram que Belmiro e Adilson não conversaram. As demais nada disseram a respeito. A única pessoa a fazer a afirmação em destaque foi o réu. Nessa transferência do discurso do indiciado para as testemunhas, percebe-se que o defensor usa de inverdade.

Com **“levou a mão à cintura como quem vai sacar uma arma”**, ocorre mais um indício em que se percebe o jogo de espelho entre o réu e a vítima: o réu supõe o que a vítima poderia fazer naquele momento, tomando como base intenções que, na verdade, são dele. Com efeito, o seu estado psicológico, naquele contexto permitia-lhe apenas ver, na vítima, a sua própria imagem. Interpretar o simples gesto de “levar a mão à cintura” como se fosse sacar uma arma é apenas indício de que o réu tinha intenção de matar. Se a vítima estava com a camisa por dentro da calça, deixando claro que não portava arma na cintura, estava de costas para o réu,

conforme consta na peça preambular, no inquérito e foi afirmado por várias testemunhas, e havia pedido um refrigerante, também é de se presumir que estivesse pegando dinheiro para pagar o refrigerante. Mas essa presunção ou afirmação só poderia partir de alguém que não está preparado para matar. Mas o réu não se encontrava neste estado de ânimo, sendo, por isso, que imagina que o outro fará outra coisa do que efetivamente pretendia fazer.

Com o enunciado **“através das testemunhas, passamos a conhecer a personalidade da vítima; indivíduo adepto da valentia e habituado a ‘meter medo nas pessoas’, mal quisto em nosso meio”**, o advogado de defesa constrói mais uma inverdade, pois assim, narra um fato que não ocorreu, uma vez que a expressão “das testemunhas” sugere que todas elas fizeram a mesma afirmação. Perscrutando os autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas na fase do Inquérito Policial, vê-se que três pessoas depuseram contra a conduta da vítima em sociedade, fato que por si só desfaz a idéia de unissonância. Saliente-se que não foram esses os termos usados: as testemunhas narraram o desentendimento entre réu e vítima na noite anterior ao crime, sem usar expressões que caracterizassem negativamente a pessoa da vítima. Entretanto, nos depoimentos realizados em juízo, três testemunhas caracterizaram negativamente a vítima. Com efeito, do Inquérito até os depoimentos em juízo, tem-se um lapso de tempo suficiente para que a opinião pública sobre o caso se forme e, é óbvio, altere o discurso das testemunhas. Esta talvez seja a razão do defensor tentar supor unissonância, porque entre elas, apareceram aquelas que mudaram de opinião em relação à pessoa da vítima. Embora se deva admitir que tenha ocorrido, ainda assim, não se configura a unissonância pretendida pelo discurso defensor.

Em “**as testemunhas afirmaram que a morte deste foi motivo de festa entre os populares**”, reiterando a generalização do discurso testemunhal, o defensor usa o plural, para afirmar o que foi dito por uma testemunha. Em conjunto, percebe-se um contexto sócio-ideológico que denuncia uma formação discursiva constituída pela violência na comunidade, já que a suposta festa foi “entre populares”, o que contribui para descaracterizar a personalidade da vítima, expediente usado pelo defensor para alegar a excludente de legítima defesa, recurso que, como se vê, está pautado em suposições e juízos de valor sobre a vítima e não em dados factuais.

Paralelamente à descaracterização da personalidade da vítima, o discurso de defesa vai construindo uma imagem positiva do réu. Para isso, ele faz uso de recursos retóricos, como o viés e a hipertrofia dos elementos favoráveis, o que sustenta e revela o ponto de vista comprometido do causídico. As passagens em destaque evidenciam a afirmação.

No enunciado “**a segunda vítima, que sofreu um pequeno ‘arranhão’[...]**”, percebe-se uma atenuação da atitude do réu. O que o defensor chama de um “pequeno arranhão” foi produzido por um tiro de revólver de calibre trinta e oito. O projétil provocou uma lesão no braço direito da vítima e, pelo exame de lesões corporais, o “arranhão” foi descrito no verso da página 11 dos autos como “ferimento corto - contuso de mais ou menos dois centímetros e meio”. Lançando mão de um eufemismo e do índice de avaliação “pequeno”, o defensor procurou amenizar o fato de que mais uma vida humana estava em perigo pela atividade temerária do réu que, além de querer matar uma pessoa, parece ser indiferente com quem se encontra nas adjacências. A expressão “pequeno arranhão” tem objetivo de criar no

interlocutor a idéia de insignificância do ato, como se um tiro de revólver de calibre trinta e oito não pudesse causar lesões letais.

Por meio do enunciado **“qualquer cidadão normal naquelas circunstâncias procuraria proteger sua vida de qualquer forma”**, o defensor vale-se de um lugar comum para mostrar uma passagem que retrata a estratégia de generalização que utiliza para supor que o crime de homicídio cometido pelo réu encontra-se respaldado pelo imaginário coletivo, ou seja, “qualquer cidadão normal” agiria sem pensar para proteger a própria vida. No entanto, há que se considerar, primeiro, que cidadãos normais não portam armas de fogo, principalmente dentro de uma lanchonete, e segundo, que nem todo cidadão normal é adepto de atos violentos. Em regra, o cidadão normal procura viver em harmonia na sociedade, sem o recurso das armas e tentativas de homicídio. No caso de um cidadão normal ser achincalhado e ameaçado (como Belmiro foi, na noite anterior ao crime), ele deve recorrer à Justiça, para que o seu ameaçador seja sancionado, pois o próprio defensor afirma que o réu “é pessoa perfeitamente integrada à comunidade”, logo, pode usar dos recursos jurídicos nela disponíveis para proteger-se.

Com **“A legítima defesa é muito mais subjetiva que objetiva e o temor de um mal injusto, não provocado, constitui a melhor justificativa para a acolhida daquela excludente”**, vê-se que e como sempre, a citação é um recurso de reafirmação daquilo que se quer ver entendido e aceito. No caso de peças processuais, além das doutrinas, de obras científicas e de outras fontes de comprovação, os operadores do Direito usam as jurisprudências (decisões dos Tribunais Superiores) para, no processo de persuasão, garantir a credibilidade do interlocutor. A passagem acima destacada é uma jurisprudência transcrita da Revista dos Tribunais (RT) número 250/102.

Esta citação, no entanto, não serve para ilustrar o discurso da defesa, pois a subjetividade ali tratada não é aplicável ao caso de Belmiro, pois este não se encontra ao abrigo do elemento subjetivo, que é o *animus defendendi* (vontade de se defender), pela razão de não ter do que se defender. Como já exposto, a vítima não estava armada; estava de costas, pedindo um refrigerante no balcão; logo, não demonstrava estar na iminência de provocar “um mal injusto”. Caso estivesse, o réu ainda teria cometido excesso, porque não se limitou aos seis tiros disparados, conforme consta testemunha dos autos (fls. 76), Belmiro, ainda, chutou o rosto da vítima várias vezes, depois de esta estar caída no chão. Não há *animus defendendi*, quando a vítima se encontra prostrada ao solo, ou seja, se até esse momento tivesse existido o elemento subjetivo (vontade de se defender), com os chutes na vítima aniquilada, a subjetividade da defesa que o defensor supõe, deixou de existir.

Por meio do enunciado “**Não se pode exigir [...] que o agredido proceda como um covarde e trate de fugir em vez de repelir a agressão atual ou iminente, contribuindo muitas vezes para maior audácia ou prepotência do agressor**”, tem-se mais uma citação de jurisprudência extraída da Revista dos Tribunais número 191/98. Enquanto discurso, ela reflete uma cultura que valoriza a valentia. Não repelir uma agressão é desvalorizar-se, por não ter coragem para o enfrentamento de possíveis agressões, com o agravante de que acrescenta que o agressor, não sendo rechaçado na sua atitude agressiva, pode evoluir na sua agressividade, auxiliado, assim, pelo covarde. Se, repelindo uma agressão, é possível demonstrar coragem e ainda ensinar a alguém a não ser prepotente e audacioso, o que dizer da coragem de Belmiro, que fugiu do local do crime, e como avaliar o aprendizado de Adilson, que morreu instantaneamente? O que se quer salientar é que a citação da jurisprudência acima não se aplica ao caso em análise, porque o réu não agiu em legítima defesa, até porque não houve agressão e ela

nem estava na iminência de ocorrer; por isso, não havia do que se acovardar. Se a covardia se faz pelo ato de fugir, poder-se-ia afirmar que o réu foi covarde, pois fugiu depois que cometeu um crime premeditado e doloso contra a vida humana, e repelir agressão foi o que ele menos fez, tendo em vista que ela não ocorreu e, caso tivesse havido, para repeli-la, bastaria bem menos que seis tiros. A caracterização do réu como não covarde e como alguém que não contribuiu com o aumento da prepotência do agressor, portanto, são apenas formas de tentar caracterizar positivamente alguém posto numa situação, de certa forma, indefensável.

Por meio de **“BELMIRO MORAIS, pessoa perfeitamente integrada em nossa comunidade”**, o defensor tenta evidenciar o caráter positivo do réu, embora fique evidente o seu ponto de vista comprometido. Como já dito anteriormente, o réu merece uma defesa, mas afirmar que Belmiro está “perfeitamente” integrado na comunidade dista da verdade, uma vez que, em plenário, ele admitiu já ter sido processado por disparar arma de fogo em meio a pessoas, infringindo o artigo 28 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), e que, por isso, cometeu uma contravenção, pela qual foi condenado a pagamento de multa, na data de 13 de maio de 1984, fato este constatado e registrado numa certidão expedida pelo Cartório Criminal, constante às folhas 49 dos autos. Com tal processo, ele não poderia gozar dos juízos que o causídico usa para caracterizá-lo, como também não poderiam tais qualificativos serem considerados no momento de julgar uma conduta criminosa, pois, além de minimizarem a situação negativa do réu, dão a entender que o primeiro processo nada significou ou foi ignorado.

No excerto **“pela sinceridade de suas declarações [...] não merece nenhuma condenação da sociedade”**, reiterando o ponto de vista comprometido e os qualificativos meritórios do réu, o defensor procurar adornar o cliente com

características positivas. No entanto, sabe-se que a “sinceridade” não está em todas as declarações do réu, pois declarou estar se defendendo da vítima, mas a matou desmuniando uma arma e depois chutou-lhe o rosto. Além disso, ele declarou ter usado a arma da vítima para continuar atirando, mas o laudo da perícia (fls. 62-71) demonstrou que os projéteis da segunda arma usada não coincidem com os da arma que Adilson possuía. Esclarecidas as declarações, é de se inferir que o réu não usou de sinceridade; logo, mereceria ser condenado pela sociedade: ele não agiu em legítima defesa.

Em todas as afirmações que o defensor fez para descaracterizar a personalidade da vítima, bem como em todas as que fez para construir uma imagem positiva do réu, percebe-se um percurso traçado para chegar à alegação da excludente de legítima defesa. Entretanto as peças processuais até aqui analisadas denunciam a intenção de matar do réu. Eis que se chega à terceira estratégia apontada no início: a tentativa de caracterizar a excludente de legítima defesa.

Com o seu ponto de vista comprometido, o causídico usa de todos os recursos, para que a sua tese seja levada a efeito. De início, nega as evidências; seu discurso se contrapõe à Denúncia, afirmando que **“os fatos ocorreram de forma diversa do ali relatado”**; que o réu é inocente, porque **“agiu ao abrigo de uma excludente, qual seja a legítima defesa própria”**.

Pautar-se nessa excludente considerando as ameaças da vítima é trabalhar com a verossimilhança (elemento retórico jurídico interpretado como característica do discurso que se aproxima da verdade). Dentro de um contexto amplo, a legítima defesa faria sentido, porque, quando existe ameaça, o ameaçado tem o direito de se defender. Mas, neste caso, usando da verossimilhança, o defensor mostra uma parte da verdade (a cada ameaça corresponde uma defesa) e, mais do que isso, o

advogado trabalha com a hipertrofia dos elementos favoráveis ao réu, como demonstra a afirmação **“BELMIRO MORAIS, pessoa perfeitamente integrada em nossa comunidade”**.

O pronome **“nossa”** inclui a pessoa do advogado, o que sugere que ambos são do mesmo meio social, o que conta pontos a favor do réu, porque este se encontra em meio a pessoas escolarizadas e aculturadas, ou seja: o réu não seria um assassino qualquer; ele é pessoa de boas relações. O fato de ter assassinado uma pessoa não pode ser considerado como crime, porque, conforme já dito acima, **“agiu em legítima defesa”**.

Com o uso de **“pela sinceridade de suas declarações [...] não merece nenhuma condenação da sociedade”**, ainda com o mesmo recurso da passagem anterior, o discurso da defesa segue pela via das virtudes do réu. Tem-se, na primeira parte da citação, uma espécie de complemento do que se afirmou anteriormente, pois, **“se é bem integrado”** na sua comunidade, o réu também é **“sincero”** e não poderia deixar de sê-lo durante o processo penal a que responde e, sendo assim, ele conclui que não há porque a sociedade (na qual está **“perfeitamente integrado”**) o condene.

O investimento nas virtudes não é aleatório. Para afirmar que o réu não tem culpa, o defensor faz um juízo de valor da conduta de Belmiro, uma valoração que se pauta na do **“homem médio”**, ou seja: o que a média da sociedade faria, Belmiro pôde fazer. Por isso, ele generaliza, advogando que, pelo contexto, **“Qualquer cidadão normal naquelas circunstâncias procuraria proteger sua vida de qualquer forma”** e, por isso, não deve ser responsabilizado, já que a sua conduta (legítima defesa própria) deve ser considerada normal.

Após salientar as virtudes do réu, é interessante que se deixe sem maiores explicações os elementos constitutivos da excludente que se quer como tese de defesa e se saliente todas as características e atitudes negativas da vítima, para que, em conjunto, possa-se persuadir o interlocutor a concluir que a tese de legítima defesa pode ser aplicada ao caso. Não é por acaso que o discurso ofensivo contra a vítima traga à superfície as ameaças que Adilson fez a Belmiro na noite anterior. Com a assertiva **“A vítima havia usado e abusado do réu”**, o advogado mostra que foi a vítima a iniciar o problema que desencadeou no réu a idéia de que deveria se defender de qualquer maneira.

Na seqüência, o discurso de defesa segue a presunção do réu: **“A vítima também ali chegou para ‘ajustar as contas’”**. A presunção tem como objetivo demonstrar que o réu estava intimidado com a presença da vítima, afinal o entrevero da noite anterior deixou pendências, que, segundo o réu, a vítima buscava resolver tão logo pudesse. Assim, o réu presumiu que aquele momento seria o de “ajuste de contas”, fato que justificaria a conduta de defesa (caso não houvesse os requisitos da legítima defesa).

Adentrando ao discurso testemunhal, o defensor elabora um relatório da conduta e da reputação social da vítima: **“indivíduo adepto da valentia e habituado a meter medo nas pessoas’, ‘mal quisto em nosso meio’, ‘[sua] morte foi motivo de festa entre populares’”**.

Assim caracterizada, a vítima assume a condição de vilã e abre para o réu a possibilidade de alegar que agiu em legítima defesa. Considerando que Adilson era “habituado a meter medo nas pessoas”, o defensor parte dessa premissa, para que se conclua que o réu estava com medo e, por isso, descarregou um revólver sobre

aquele, que, sendo “mal quisto” na sociedade em que vivia, ao morrer, deixou os “populares em festa”.

Com esta colocação, a defesa não deixa margem para que se pense que Adilson era, de fato, uma vítima. Por este discurso, subentende-se que Belmiro fez um favor para a sociedade e, por isso, merece absolvição.

Com o objetivo de deixar seu discurso indene de dúvidas e mostrar que suas afirmações não são isoladas, o defensor usa de mais um recurso retórico, o argumento de autoridade, citando jurisprudências que ressaltam a importância e a sustentação de legítima defesa própria:

A legítima defesa é muito mais subjetiva que objetiva e o temor de um mal injusto, não provocado, constitui a melhor justificativa para a acolhida daquela excludente (in RT 250/102);

Esta jurisprudência, embora pudesse ilustrar melhor a legítima defesa putativa (defesa que se faz por imaginar ou pensar que será agredido imediatamente), o defensor a usa na expectativa de demonstrar que o réu (na sua subjetividade) “temia” sofrer “um mal injusto” e, movido por esse “temor”, disparou seis tiros de revólver para coibir qualquer agressão que pudesse vir a sofrer:

Não se pode exigir, para a configuração da legítima defesa, que o agredido proceda com um covarde e trate de fugir em vez de repelir a agressão atual ou iminente, contribuindo muitas vezes para maior audácia ou prepotência do agressor. Embora não seja um dever jurídico, a legítima defesa é um dever moral ou político que, a nenhum pretexto, deve deixar de ser estimulado pelo direito positivo (in RT 191/98 e Ver. For. 140/448).

Enquanto discurso, a jurisprudência acima reflete o valor de uma conduta corajosa diante de uma agressão e, como o discurso da defesa já vem traçando um perfil sempre positivo do réu, busca arraigar esse perfil, valendo-se de um

argumento de autoridade, o qual, em suma, quer mostrar que a conduta de atirar contra a vítima para se proteger, além de ser um ato de coragem, é um “dever moral” e, ainda, pode servir como um ato pedagógico, que ensina o agressor a não ser “audacioso e prepotente”. Com essa citação, o defensor quer que se conclua que Belmiro, ao atirar seis vezes com revólver de calibre trinta e oito contra Adilson, foi homem corajoso, agiu dentro do seu direito e cumpriu um dever moral. A sociedade deve reconhecer essa coragem, esse exercício de direito e esse cumprimento do dever moral, assim como a lei “a nenhum pretexto deixa de estimular” tudo isso. Assim amparado pela lei, pela moral e pela hombridade, ao repelir a suposta iminência de agressão de Adilson, Belmiro defendeu-se; logo, deve ser absolvido.

Nesse percurso em que se observa o defensor construir um discurso que seja capaz de consagrar sua tese de legítima defesa, percebe-se também que (como um recurso retórico) ele pretende traçar um vínculo com o interlocutor, ou seja, o interlocutor sabe que a vítima ameaçou o réu e este tem o direito de se defender. A questão colocada assim, de forma ampla, dá ao interlocutor uma noção bastante vaga dos fatos e faz com que concorde com o que o discursante propõe; portanto o vínculo fica estabelecido, ou seja, advogado e interlocutor concordam que houve ameaça e defesa.

Esse discurso assim construído e levado ao plenário do júri, onde as pessoas não questionarão os pormenores da legítima defesa enquanto excludente de antijuridicidade prevista em lei, com seus elementos constitutivos, suas condições e modo de ser praticada, será entendido como o defensor quer, ou seja, que a vítima seja considerada culpada e que mereceu ser assassinada e que o réu, ao cometer o homicídio, “agiu ao abrigo de uma excludente, qual seja a legítima defesa própria”. Para o leigo, esse discurso faz sentido, pois entender os meandros da lei não é para

ele. Ele entendeu o fato exposto de forma simplificada, mas o fato ocorreu de forma complexa. Todo o percurso processual, no entanto, não se presta a explicar essa complexidade; eis porque o réu é absolvido, afinal, para o senso comum, ele matou em legítima defesa.

Entretanto, as peças processuais até aqui analisadas, inclusive “As alegações finais pela defesa”, denunciam a intenção de matar do réu.

No Inquérito, tem-se que as testemunhas depuseram com medo, ou seja, sentiam-se intimidadas pelo réu por alguma razão que não foi explicada.

Na Denúncia, o Representante do Ministério Público transcreve os depoimentos das testemunhas que não deixam dúvida de que a vítima estava desarmada, de costas para o réu e distante dele, do que se infere que não poderia estar prestes a agredir e muito menos estar agredindo, para que se pudesse cogitar a hipótese de agressão atual ou iminente.

O réu, embora alegue legítima defesa, é confesso e o fato de descarregar uma arma, disparar mais dois tiros com outra e chutar o rosto da vítima desconstitui plenamente a excludente alegada.

Pode-se afirmar que o discurso da defesa é frágil, porque trabalha com presunções do réu, mas, contra estas, pesam as evidências: o homicídio é fato, o réu é confesso, testemunhas diversas viram e narraram o fato em todas as fases de interrogatório e fizeram isso com coerência, não deixando pairar dúvidas sobre o autor e a forma de crime.

O defensor, apesar de tentar afirmar o seu ponto de vista, claramente comprometido e tendencioso, discursivamente, deixa margem para que se perceba que a tese de legítima defesa não tem aplicabilidade, porque faltam todos os

elementos que a constituem, inclusive o subjetivo. Deve-se verificar o que doutrinadores como Capes (2008, p. 268) afirmam:

Mesmo que haja agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação. Se, na sua mente, ele queria cometer um crime e não se defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acabe sendo uma defesa, será ilícito.

Enfim, pode-se afirmar que não houve legítima defesa, porque não houve agressão atual ou iminente; ademais, o meio utilizado não foi necessário (dois revólveres de calibre trinta e oito), como também não foi moderado (oito tiros e chutes na vítima desfalecida).

Diante do quadro delineado, questiona-se o entendimento que o corpo de jurados tinha da aplicação da lei ao fato no momento de julgar. O que se percebe é que a defesa, ao trabalhar com a conduta da vítima e do réu e com a definição de legítima defesa, não leva em consideração a lei propriamente dita, mas constrói um discurso enviesado, para que se conclua que o assassinato foi uma solução para a sociedade como um todo. Além disso, prevaleceu a idéia da jurisprudência contida na Revista dos Tribunais número 191/98, que, em outros termos, determina que, se Belmiro não tivesse assassinado Adilson, seria considerado em seu meio social, um covarde, característica aparentemente indesejável. Esse contexto discursivo sugere que o valor que a sociedade dá à valentia supera o valor dado à vida humana. Nenhuma citação ou consideração foi feita, no sentido de colocar que a coragem do réu podia ser interpretada de outra forma que não fosse como uso de violência.

É inegável o ponto de vista comprometido da defesa: o interesse do cliente permite o viés, mas, aos jurados, cabe julgar o ato criminoso cometido pelo réu e não a conduta da vítima. Considerá-la em favor do réu é legalizar a pena de morte

imposta por Belmiro a Adilson, o que, pela lei brasileira, não é permitido, embora a mídia como um todo (sobretudo a televisionada) tenha sugerido a implantação dessa sanção no Brasil.

Dos quesitos:

A votação dos quesitos pelo júri demonstra a falta de entendimento legal do que eles significam. O não entendimento é demonstrado a partir do terceiro quesito, que questiona se o réu agiu em defesa própria. Se consideradas a definição legal de legítima defesa e as circunstâncias em que o crime foi cometido, não se poderia afirmar que essa excludente é aplicável ao caso. Não ficou provada a defesa própria, porque também não se provou que a vítima estava armada, além do que ela estava de costas para o réu, do que se presume que foi atingida de surpresa e, por isso mesmo, não ofereceu qualquer reação. Dessa forma, é de se concluir que não poderia oferecer qualquer perigo para que o réu pudesse sentir necessidade de se defender. Portanto, nesse caso, votar pela legítima defesa é dizer à sociedade que qualquer pessoa, ao ser ameaçada em um momento, poderia, em outro momento, alvejar seu possível algoz. Mas isso, como se sabe, é contrariar a lei; é colocá-la abaixo da situação concreta e elevar a subjetividade do réu a uma importância que ela não tem. Mais importante que isso, no entanto, é a dimensão social que essa situação alcança, pois, para as pessoas comuns, um julgamento desses pode ser interpretado como parâmetro para outros.

O defensor, nesse julgamento, trabalhou com a tese de legítima defesa, considerando as ameaças feitas pela vítima ao réu em momentos anteriores ao crime. Ocorre, porém, que tal tese só pode ser aceita, se a agressão é atual ou iminente e quando os meios usados são necessários e moderados, conforme

preceitua o artigo 23, parágrafo único do Código Penal Brasileiro: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Se o réu, no caso em análise, quisesse apenas e tão somente se defender, não poderia ter disparado oito tiros. Logo, a tese de legítima defesa deveria ter sido refutada pelo Conselho de Sentença, mas este deu um veredicto favorável ao réu, ou seja, os membros do Conselho entenderam que o réu agiu em legítima defesa: ignoraram ou se olvidaram dos elementos objetivos previstos em lei, que se resumem aos meios necessários, à moderação, à injusta agressão atual ou iminente, e também ao elemento subjetivo, que é a intenção de apenas se defender.

A transcrição dos quesitos³ demonstra a incompreensão do Conselho de Sentença:

3º. Quesito: O réu praticou o fato em defesa própria?

Resultado: afirmativamente: 07 cédulas com ‘sim’, contra 07 cédulas com a palavra ‘não’.

4º. Quesito: O réu praticou o fato repelindo injusta agressão?

Resultado: 06 cédulas com a palavra ‘sim’ afirmativamente contra 01 cédula com a palavra ‘não’.

5º. Quesito: A agressão era atual ou iminente?

Resultado: afirmativamente, 07 cédulas com a palavra ‘sim’ contra 07 cédulas com a palavra ‘não’.

6º. Quesito: o réu usou dos meios necessários para repelir a agressão?

Resultado: afirmativamente, 05 cédulas com a palavra ‘sim’ contra 02 cédulas com a palavra ‘não’

7º. Quesito: o réu usou desses meios moderadamente?

Resultado: afirmativamente 06 cédulas com a palavra ‘sim’ contra 01 cédula com a palavra ‘não’.

Os resultados do quarto e quinto quesitos são questionáveis, pois, se a vítima foi atingida enquanto estava de costas para o réu, pedindo um refrigerante, não teria como estar agredindo outra pessoa ao mesmo tempo. Além de não haver agressão

³ No relatório do terceiro e quinto quesitos, observa-se que foram contadas as cédulas das duas urnas de votação, mas, a exemplo dos demais quesitos, deveriam ser relatadas apenas as cédulas da primeira urna, que é aquela que é repassada no momento em que se propõe um quesito e cada membro do Conselho de Sentença responde “sim” ou “não”, depositando a cédula que corresponde à sua resposta na referida urna. A segunda urna é repassada para recolher as cédulas não depositadas na primeira; após, estas serão colocadas com as outras (da primeira urna), para que se faça a votação do próximo quesito a ser proposto.

atual, esta não poderia ser iminente, porque, como já dito, não se provou que a vítima estivesse armada; logo, não há iminência de agressão.

As respostas dadas ao sexto e sétimo quesitos demonstram o não entendimento da aplicação da lei ao fato. O artigo 25 do Código Penal Brasileiro determina que a legítima defesa seja alegada apenas se os meios usados são necessários e moderados. Meio necessário é aquele do qual se dispõe no momento da agressão e que causa o menor dano para defender o direito. Moderada é a defesa consistente em aniquilar a ação do agressor e não mais do que isso. O que ultrapassar este limite deve ser punido. Delmanto (1998, p. 47) ensina que:

Excesso punível: Existe quando o sujeito repele a agressão excedendo-se na repulsa, seja valendo-se de meios superiores aos necessários, seja não os utilizando com moderação. Tal excesso é punível, na forma do art. 23 do CP. Se o excesso foi doloso, o sujeito responde pelo que se excedeu, a título de dolo; [...] Exemplo: ao defender-se de injusta agressão, o sujeito põe seu contendor desacordado e gravemente ferido; após estar caído ao solo, ainda lhe causa mais uma lesão.

Limites do excesso punível: Assinale-se que só a desnecessidade dos meios não basta para afirmar o excesso punível, desde que eles hajam sido usados moderadamente. O exemplo facilitará a compreensão: se, ao se ver ameaçado e tendo à mão uma bengala e uma pistola, o agente usa desta e alveja o braço de quem o ameaça, pode-se dizer que se valeu de meio desnecessário, mas usado moderadamente; ao contrário, se emprega a bengala (meio necessário), mas mata o agressor com bengaladas na cabeça, o uso do meio necessário é que poderá ter sido imoderado. O excesso inclui, pois, tanto o meio como a utilização deste, devendo ambos ser examinados. Assim, em caso de júri, ainda que os jurados neguem o emprego do meio necessário, devem ser perguntados sobre a moderação no uso e sobre o elemento subjetivo do excesso (dolo ou culpa).

O que os resultados do sexto e sétimo quesitos evidenciam é que a maioria dos jurados respondeu “sim”, sem considerar a definição de “meio necessário e moderado”. Se não ficou comprovada a agressão e nem mesmo sua iminência, não poderia o réu ter disparado oito tiros. E, caso a agressão tivesse existido, o meio

empregado teria sido desnecessário (dois revólveres de calibre 38) e imoderado (oito disparos e mais os chutes no rosto da vítima).

O que se percebe da decisão dos jurados é que ela, por ser isenta de justificativa, distanciou-se da lei e foi buscar amparo na conduta social da vítima, dando, assim, uma demonstração de que o Direito, conforme afirma Santos (2007, p.158), “ao sofrer os processos de estatismo e de cientificismo, passou a denunciar disfunções, incongruências, resultados contraproducentes e efeitos perversos que se revelam no campo jurídico de múltiplas formas”.

O que se observa ainda é que, ao votar, os jurados não consideraram a lei que define “excesso culposo” e “meio moderado”, demonstrando, dessa forma, não terem compreendido o discurso legal. Por isso, optaram por votar na defesa, já que esta se fez entender, apesar de fazê-lo pelo viés e pela hipertrofia dos elementos favoráveis ao réu, os quais, deve-se salientar, foram forjados a partir da conduta negativa da vítima, que, sendo focada como foi, fez “sombra” sobre o processo judicial que o réu tinha respondido por contravenção penal, dando a entender que a vítima mereceu ser assassinada. Não se cogitou que, em anos anteriores, o réu agiu da mesma forma que a vítima e foi sancionado com multa.

Sabe-se que a lei determina que os crimes contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal de Júri, formado por pessoas comuns da sociedade; no entanto, essa determinação (ou qualquer outra) não responde pelos resultados contraproducentes advindos da incompreensão que os jurados possam ter no momento de votar. Em suma, segue-se a lei, mas não se questiona se os resultados de sua execução são igualmente legais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O JÚRI: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O DISCURSO JURÍDICO

O discurso jurídico é o instrumento de trabalho dos operadores do Direito. Pode-se afirmar até que é ele que move o Direito, já que são pelas vias discursivas que sentenças são dadas, decisões são proferidas, defesas são realizadas e acusações são feitas.

O problema que aqui se põe é de natureza discursiva, mas com implicações sociológicas: veja-se que a sociedade, como um todo, não tem necessidade de dominar os discursos profissionais, além do que os operadores de cada área do conhecimento costumam zelar pelo conhecimento adquirido com anos de estudos e, sendo o discurso uma via (se não a única) de acesso significativo a esse conhecimento, é compreensível que se queira, através dos enunciados, demonstrar que determinado conhecimento não está para todos, mas reservado a quem foi preparado para usá-lo. Foucault (2005, p. 37) entende que esta prática segue o princípio da rarefação, o qual, em síntese, determina que

Ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo. Mais precisamente: nem todas as regiões do discurso são igualmente penetráveis; algumas são altamente proibidas.

No caso do Direito, a rarefação é mais intensa, pois a coerção legal está no próprio exercício da profissão; logo, o domínio do discurso perpassa a lei e é amparado por ela, que até está aberta a diversas interpretações, mas sob a estrita condição de serem realizadas por quem for qualificado para fazê-las. Deve-se

lembrar, ainda, que tais interpretações, por serem discursos, valem-se da argumentação que, como tal, não segue a lógica formal. Ela transita pelo universo das convicções e se organiza em função das suas metas, ou seja, o objetivo das interpretações legais é convencer o julgador de que o sentido apresentado pelo argumentador tem cabimento e, por isso, deve ser aceito.

A própria lei permite que, através da hermenêutica, o argumento seja complemento legal. Jurisprudências não faltam para dizer que esta ou aquela interpretação deve ser “aceita como a mais próxima do sentido da lei”. Isso se deve à polissemia do texto legal que faz uma espécie de abertura e deixa aos operadores do Direito um espaço significativo para ser preenchido com a subjetividade.

Observa-se, contudo, que a subjetividade nem sempre é tão aparente. No mais das vezes, ela está travestida de discurso retórico jurídico, que, pelos manuais, deve ser exercitado com o rigor do raciocínio lógico e ter por base a Retórica, sendo tido como necessário para que o Direito seja operado. A necessidade desse discurso é incontestável, porém há que se levar em consideração que o Direito, ao ser operado pelo discurso, tem alcance social relevante, pois trata de valores que norteiam a vida concreta das pessoas.

Deve-se considerar, e não por acaso, a condição do júri popular: Pelo discurso jurídico legal, ele deve ser realizado por pessoas do povo, pois o réu deve ser julgado pelos seus iguais; O discurso jurídico doutrinário (em sua maioria) defende que o fato de o Conselho de Sentença não ter senso jurídico não significa que fará injustiça por julgar com emotividade. Argumenta-se nesse sentido que o juiz togado, assim como o jurado, é humano e, por isso, também é passível de emoção, logo, o conhecimento da lei não é critério para julgar. O julgamento popular é o que mais se

aproxima da democracia, tendo em vista que por ele se dá à sociedade o direito de julgar o cidadão que contra ela agiu.

O que se observa é que a doutrina, majoritariamente, reproduz o texto legal, reafirmando que a existência do júri é necessária para a promoção da justiça nas sociedades democráticas. Não se quer aqui advogar pela destituição do Tribunal do Júri, pelo contrário: ele é, de fato, uma forma democrática de promover a justiça. Entretanto, algumas reformulações são necessárias, sobretudo no que concerne ao entendimento que os jurados têm da lei e dos discursos que são proferidos em plenário. Afinal, o júri todo é realizado com o objetivo de dar ao Conselho de Sentença os subsídios necessários para que se possa julgar. Sendo assim, pode-se, a partir do caso analisado, contestar a doutrina que afirma a desnecessidade de conhecimento jurídico do corpo de jurados, justificando que é ela o elemento da justiça democrática, já que, sem o discernimento jurídico, os jurados se encontrariam em pé de igualdade com o réu.

O contexto histórico atual exige uma reflexão profunda em todas as áreas da ciência e do conhecimento. Já não é mais possível observar os acontecimentos e buscar nos manuais explicações para cada um deles. É necessário levar em conta que cada fato está vinculado a tantos outros. Uma análise isolada não explica o que ocorre em cadeia. Esta é a consequência fática da transformação paradigmática defendida por diversos autores que entendem que, quando a sociedade se encontra numa situação tal que não consegue resolver suas contradições internas e tendo colapso por isso, é porque necessita mudar os paradigmas de suas ações em todos os seus setores.

Santos (2007) expõe que o Direito deve livrar-se do estadismo que o assolou no período pós-revolucionário, rumar para constelações político-culturais onde possa

ser “des-pensado” e se reconstituir na convergência de idéias que formam um senso comum mais crítico, capaz de atrelá-lo à revolução, de forma que as práticas jurídicas sejam emancipatórias:

Ao contrário do senso comum hoje dominante, o novo senso comum parte de uma concepção de direito autônoma da que é produzida pelas profissões e instituições jurídicas do Estado moderno e que está na base da ideologia jurídica dominante. Ao questionar esta ideologia enquanto forma de auto-conhecimento que legitima e naturaliza o poder social dos profissionais e das classes sociais que eles servem com maior ou menor autonomia, o novo senso comum jurídico é um conhecimento vulgar mais crítico. Trivializar e vulgarizar o direito implica necessariamente, numa fase de transição ideológica, questionar e criticar o poder social dos que insistem na sacralização, ritualização e profissionalização do direito. (SANTOS, 2007, p. 222).

Considerando a afirmação do autor e tentando aplicá-la especificamente à reformulação do Tribunal do Júri proposta nos parágrafos anteriores, pode-se dizer que, para “trivializar” a ritualização do júri, deve-se levar em conta que o jurado se encontra, na maioria das vezes, alheio ao entendimento do discurso jurídico que permeia toda a circunstância que envolve sua condição de julgador, ao passo que o réu nem sempre é um sujeito ingênuo. Em muitos casos, é o contrário, porque domina sua situação jurídica, sabe o que a lei lhe reserva, tem consciência da polissemia e dos meandros dela e, ainda tem a seu lado um advogado que o defende e o instrui durante todo o processo que começa antes do júri. Dadas estas razões, não se pode afirmar que réu e jurados encontram-se em pé de igualdade e, por isso, urge que se criem mecanismos capazes de oferecer, a todo e qualquer corpo de jurados, condições de compreensão do discurso jurídico em pauta (o legal e os proferidos pela acusação e pela defesa) que, em tese, deve oferecer subsídios para um julgamento hígido, livre dos obstáculos lingüísticos que podem causar

injustiças nos tribunais, os quais foram criados para a Justiça e, por isso mesmo, ela deveria ser realizada de forma plena.

Assim sendo, é de se considerar que o discurso jurídico merece apontamentos que o ligam à rede de suas penetrações, a começar pela Retórica, que nasceu de contendas, quando, na Sicília do século VI a.C., a tirania e seus valores são postos em xeque a partir de questionamentos feitos pelo povo. Desses questionamentos, surge a argumentação, a partir da qual se começa a pensar a Retórica como arte do discurso. Nesse ínterim, aparece a figura do retor (político), que, para se fazer valer, coloca em voga os princípios jurídicos basilares: a acusação e a defesa. Estas sugerem que, em termos jurídicos, sempre exista a disputa entre duas partes.

Hodiernamente, a Retórica é definida como uma disciplina dentro das ciências lingüísticas, mas sua característica fundamental é a interdisciplinaridade, porque o ato de argumentar envolve pessoas, sociedade e cultura e, por conta disso, ela é considerada a teoria da argumentação. Seu objetivo é analisar o discurso pelo ângulo da lógica não-formal. Esta lógica não é matemática; ela transita pelo universo das convicções. Além disso, o debate entre os contrários é inerente ao Direito, pois, lançando mão da demonstração do fato concreto, da lei, dos costumes e, principalmente, dos valores que norteiam a sociedade, os argumentadores buscam, numa disputa, convencer os julgadores de que existe plausibilidade nas razões que expõem. Voese (2008, p. 26) vai mais longe. Para ele,

Conseguir a adesão do (s) outro(s) significa aumentar o alcance dos efeitos de uma representação da realidade e consolidar o exercício de um poder. Por isso, pode-se afirmar que argumentar – um processo lingüístico que tem por objetivo conseguir a adesão de outrem – também diz respeito à disputa de espaços e de lugares, vale dizer, de poderes para determinar os sentidos convenientes, *corretos* ou *não, melhores* ou *piores* etc..

Como se pode notar, o discurso jurídico, embora tente criar uma aura mística, não está comprometido com a verdade factual, mas com a tese que cada parte defende. Eis porque se entende que o Corpo de Jurados deva ter discernimento jurídico, pois, assim sendo, saberá qual das partes está usando o aparato jurídico para obter benefícios próprios e qual delas está buscando o legítimo direito que deve ser defendido em nome da sociedade que precisa mais de justiça do que de teses convincentes.

O discurso jurídico sempre pousou sobre certa indolência que o distancia da realidade social, mas deve haver um momento (e que seja esse) de abandonar essa base e construir outra, em que a democracia não seja apenas a vontade expressa da maioria, mas que seja antes o exercício do direito legítimo de cada um, que, em conjunto, constitui a soberania popular.

Uma contradição do trabalho que ora se encerra poderia tomar como base de argumentação que os dados são poucos para a afirmação que se faz a respeito do Tribunal do Júri e, conseqüentemente do discurso jurídico, uma vez que a análise recai sobre um caso apenas. Mas que não se perca de vista que o comportamento do corpo de jurados não é formado no momento do júri. Ele é, antes, fruto de uma cultura discursiva que determina que pessoas comuns não questionem discursos que não dominam, sobretudo os que partem do Poder Judiciário, já que este, enquanto poder, é a manifestação do Estado, “conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões”. (CINTRA, 1995, p. 125). Logo, é de se esperar que as vozes abaixo desse poder sejam silenciadas até mesmo quando lhes é permitido falar, como é o caso do júri popular.

Em vista disso, é que se pode afirmar que o Júri necessita de algumas alterações que deixem o Corpo de Jurados mais apto a julgar, até porque o discurso

jurídico não pode estar envolto no manto sagrado das verdades absolutas e da incompreensão de quem lida com ele. Reiterando a afirmação de Foucault (sessão 1.3), o discurso jurídico, bem como outros discursos, deve ser entendido como “práticas que formam sistematicamente os objetos de que fala” e, enquanto tal, deve ser entendido e questionado, para que o auditório não tenha dúvidas no momento de julgar a conduta de uma pessoa que está sob a acusação de crime.

5 REFERÊNCIAS

- BAKHTIN, Mikhail. **Discurso na vida e discurso na arte**. (Trad. Cristóvão Tezza). New York: Academic Press, 1976.
- _____. **Estética da Criação Verbal**. (Trad. Maria E.G. Pereira) 2.ed. São Paulo: Martins fontes, 1997.
- _____. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. (Trad. Michel Lahud & Yara F. Vieira). 11.ed. São Paulo: Hucitec, 2004.
- BORDIEU, Pierre. **A economia da trocas lingüísticas**. 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.
- _____. **A dominação masculina**. (Trad. Maria Helena, Kühner). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BURKE, Peter. **História social da linguagem**. (Trad. Álvaro Luiz Hattner). In: A arte da conversação. (trad. Estela dos Santos Abreu). 2.ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- CAPES, Fernando. **Curso de Direito Penal – vol. I**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CHOMSKI, Noam. **Aspectos da teoria da sintaxe**. (Trad. Eduardo Raposo). 2. ed. Lisboa: Sucessor, 1965.
- _____. **Estruturas sintáticas**. São Paulo: Martins Fontes, 1979.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrine; Cândido R. DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988/ organização dos textos, notas, remissivas e índices por Juarez de Oliveira. – 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Código penal comentado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Compendio de introdução à ciência do direito**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DUCROT, Oswald. Argumentação e topoi argumentativos. In: GUIMARÃES, EDUARDO. (org.) **História e sentido na linguagem**. Campinas, SP:

Pontes, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. (Trad. Raquel Ramalhete). 29.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Microfísica do poder**. (Trad. Roberto Machado). 20.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

_____. **A ordem do discurso**. (Trad. Laura F.A. Sampaio). 12.ed. São Paulo: Loyola, 2005.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. (Trad. Roberto C.M. Machado & Eduardo J. Morais). 3.ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

_____. **A arqueologia do saber**. (Trad. Luiz F. B. Neves). 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GADET, Françoise; HAK, Tony. **Por uma análise automática do Discurso**. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

KOCH, Engedore Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. 3.ed. São Paulo: Contexto, 1997.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese do discurso**. (Trad. Sírio Possenti). Curitiba: Criar Edições, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MOSCA, Lineide L. Salvador. **Retóricas de ontem e de hoje**. 2.ed. São Paulo: Humanitas Editora/ FFLCH/USP, 2001.

NUNES, Rodrigues. **Dicionário Jurídico RG – Fênix**. 3.ed. São Paulo: RG Editores Associados, 1995.

PARRET, Herman. **Las pasiones: ensayo sobre la puesta en discurso de la subjetividad**. Buenos Aires: Edicial, 1986.

_____. **Enunciação e Pragmática**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. (Trad. Eni Pulcinelli Orlandi et al.). Campinas: Editora da UNICAMP, 1995. Edição original 1975.

_____. **Ler o arquivo hoje**. (Trad. Maria das Graças Lopes Morin do Amaral). 2.ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.

PERELMAN, Chaïm e TYTECA, Lucie Olbrechts. **Tratado da Argumentação**. (Trad. Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POSSENTI, Sírio. **Discurso, estilo, subjetividade**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

RODRÍGUES, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Lingüística Geral**. (Trad. Antônio Chelini; José Paulo Paes; Izidoro Blikstein). São Paulo: Cultrix, 1995.

SIGNORINI, I. et. al. **Lingua(gem) e Identidade**. Campinas: Mercado de Letras, 1998.

ULMANN, Stephen. **Semântica – uma introdução à ciência do significado**. (trad. J.O. Mateus). 4ª. ed. Lisboa: Fundação Lacoste Gulbenkian, 1964.

VOESE, Ingo. **Argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008.

ATANÁSIO, José. **A história da semântica lingüística** – parte 2. Disponível em: <http://www.mundocultural.com.br/artigos> Acesso em: 25 jun. 2008.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre legítima defesa**. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.3, nº 117. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=541> Acesso em: 25 jun. 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Disponível em: http://www.artigonal.com/authors_76442.html - 26k 41 Acesso em: 25 jun. 2008.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)